

REGULAMENTO
DO
CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ Nº 63.453.654/0001-90

19 de novembro de 2025

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO.....	9
CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS	10
CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA	17
CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA	18
CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO.....	19
CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS.....	20
CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO	22
CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO	24
CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS	35
CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS	37
CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO	38
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO	38
CAPÍTULO XIV – DO FORO	39
ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS	40
DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	40
CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS	40
CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA.....	40
CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO	43
CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO.....	44
CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS.....	45
CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS	45
CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS.....	46
CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA	47
CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS.....	47
CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS.....	49
CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS	54
CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS	56
CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES	58
ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE	60
DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	60
ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA	

CLASSE	62
ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE	63
DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS.....	63
ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA	66

REGULAMENTO DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DO FUNDO E DEFINIÇÕES

Artigo 1º O **CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** é uma comunhão de recursos captados por meio do sistema de distribuição de valores mobiliários, na forma da Lei nº 6.385, de 07 de dezembro de 1976, conforme alterada, com prazo de indeterminado, regido pelo presente Regulamento, pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, pelo Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, pelo Anexo Descritivo e pelas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Artigo 2º Para o efeito do disposto neste Regulamento, considera-se:

- 1.** Acordo Operacional: o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária do Fundo e a gestão da carteira do Fundo;
- 2.** Administradora: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, sociedade com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 11.784, de 30 de junho de 2011;
- 3.** ANBIMA: a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais;
- 4.** Anexo Descritivo: o anexo descritivo ao Regulamento contendo as características da Classes de Cota emitida pelo Fundo;
- 5.** Assembleia Geral de Cotistas: a assembleia geral de Cotistas do Fundo, que abrange todos os detentores de Cotas do Fundo;
- 6.** Assembleia Especial de Cotistas: assembleia para a qual são convocados somente os cotistas da Classe de Cotas;

- 7.** Ativos Financeiros: os ativos passíveis de aquisição pela Classe de Cotas que não sejam Direitos Creditórios elegíveis, os quais estão mencionados nos incisos do Artigo 5º do respectivo Anexo Descritivo;
- 8.** Auditores Independentes: a empresa autorizada pela CVM à prestação de serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, que poderá ser escolhida em conjunto entre Gestora e a Administradora;
- 9.** B3: a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão;
- 10.** BACEN: o Banco Central do Brasil;
- 11.** Capital Integralizado: o somatório de todos os valores integralizados relativos às Cotas;
- 12.** CDI: a taxa média referencial do Certificado de Depósito Interbancário de cada dia útil - “over extragrupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, no informativo diário disponível em sua página na Internet (<http://www.cetip.com.br>);
- 13.** Cedentes: pessoas físicas ou jurídicas, entidades ou fundos de investimento titulares de Direitos Creditórios que venham a realizar cessão ao Fundo, podendo ser os próprios emissores no caso de títulos de securitização;
- 14.** Classe: é a única classe de Cotas do Fundo;
- 15.** Código Civil Brasileiro: a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada;
- 16.** Código de Processo Civil: a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada;
- 17.** Condições de Cessão: as condições de cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos previstos no Anexo Descritivo;
- 18.** Consultor Especializado: agente que poderá ser contratado para apoiar a Gestora na análise e seleção de Direitos Creditórios da carteira da Classe, incluída, se necessário, a atuação como agente de cobrança, em nome e às expensas da Classe;
- 19.** Conta da Classe: a conta bancária mantida pela Classe mantida junto a uma Instituição Autorizada, que será utilizada para acolher depósitos a serem feitos pelos Devedores e para as demais movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe;

- 20.** Conta-Vinculada: conta especial instituída pelas partes junto a instituição financeira ou de pagamento, sob contrato, destinada a receber pagamentos dos Devedores e manter os recursos em custódia, para liberação caso satisfeitos determinados requisitos;
- 21.** Contrato de Cessão: significa quaisquer contratos celebrados entre o Fundo e cada Cedente, com interveniência da Gestora, nos quais são estabelecidos os termos e as condições gerais da cessão de Direitos Creditórios ao Fundo, podendo ser realizado de forma pública ou privada;
- 22.** Cotas: todas as Cotas emitidas pela Classe, quando referidas em conjunto e indistintamente;
- 23.** Cotas Seniores: as cotas pertencentes à Subclasse de Cotas Seniores da Classe, que não se subordinam às demais subclasses de Cotas da Classe, para efeitos de amortização, resgate, distribuição dos resultados;
- 24.** Cotas Subordinadas: as cotas pertencentes à Subclasse das cotas da Classe que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos resultados;
- 25.** Cotistas: os investidores que venham a subscrever ou adquirir Cotas, observado o artigo 3º deste Regulamento;
- 26.** Critérios de Elegibilidade: os critérios de elegibilidade a serem verificados pela Gestora previamente a cada cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, nos termos do respectivo Anexo Descritivo;
- 27.** Custodiante: a **BRL Trust Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.**, acima qualificada, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, nos termos do Ato Declaratório nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, prestador de serviços a ser contratado pela Administradora, em nome do Fundo, devidamente habilitado pela CVM para a prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários para terceiros, conforme identificado na página mundial de computadores da Administradora;
- 28.** CVM: a Comissão de Valores Mobiliários;
- 29.** Data da 1ª Integralização de Cotas: a data em que os recursos decorrentes da 1ª (primeira) integralização de determinada emissão de Cotas são colocados pelos investidores à disposição da Classe, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo Descritivo, a qual deverá ser, necessariamente, um Dia Útil;
- 30.** Devedor(es): os devedores dos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo;

31. Dia Útil: segunda a sexta-feira, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3;

32. Direitos Creditórios: são direitos, títulos e/ou valores mobiliários representativos de créditos decorrentes de ações judiciais propostas em face de entes públicos ou privados, em qualquer estágio, bem como seus respectivos acessórios (correção monetária, juros, multas e honorários entre outros) e poderão estar relacionadas a processos de falência ou de recuperação judicial;

33. Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios: são documentos comprobatórios, conforme aplicável para o Direitos Creditório em questão os documentos físicos ou eletrônicos que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios elegíveis adquiridos pelo Fundo, incluindo, conforme aplicável, (a) cópia integral dos autos ou das principais peças do processo judicial, (b) decisão de habilitação/classificação do crédito e, quando existente, certidão de trânsito em julgado ou certidão de objeto e pé, bem como o extrato/posição no Quadro Geral de Credores ou relação de credores, com a classe e o valor do crédito; (c) o respectivo Instrumento de Aquisição que comprove a aquisição do direito creditório; (d) os comprovantes de protocolo das comunicações sobre a respectiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo perante o Juízo ou Tribunal competente; (e) parecer jurídico acerca da existência, exigibilidade, riscos e eventuais condicionantes do crédito; e (g) outros documentos pertinentes que comprovem a titularidade, inexistência de gravames ou cessões conflitantes, e o estágio processual, conforme o caso;

34. Eventos de Liquidação: as situações descritas no Anexo Descritivo, cuja ocorrência dará início ao processo de liquidação da Classe;

35. Fundo: o **CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**;

36. Gestora: a Sосу Capital Gestão de Investimentos Ltda., com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, localizado à Rua Cardeal Arcoverde 2365, Conjunto 71, Pinheiros, inscrito inscrita no CNPJ sob o nº 28.381.802/0001-08, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 18.419, expedido pela CVM em 9 de fevereiro de 2021;

37. Índice de Subordinação: significa a relação mínima a ser observada entre o valor total das Cotas Subordinadas e o Patrimônio Líquido do Fundo na data de cada chamada de capital, nos termos do Artigo 24 e seguintes do Anexo Descritivo.

38. Instrução CVM nº 489: a Instrução CVM nº 489, de 14 de janeiro de 2011, conforme alterada, a qual dispõe sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDC e dos fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios – FIC-FIDC;

39. Instrumento de Aquisição: significam os Contratos de Cessão, bem como quaisquer instrumentos de aquisição ou subscrição de Direitos Creditórios, conforme aplicável.

40. IPCA: o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, apurado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

41. Justa Causa: qualquer um dos seguintes eventos: (i) descumprimento comprovado por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida, revogada ou tenha seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação (conforme aplicável), pela Gestora, de suas respectivas obrigações, deveres ou atribuições especificados no Acordo Operacional e/ou neste Regulamento; (ii) atuação fraudulenta ou com violação grave, no desempenho de suas funções e responsabilidades como Gestora, devidamente comprovada por sentença arbitral ou decisão judicial de primeira instância que, em ambos os casos, não seja revertida, revogada ou tenha seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iii) prática de crime ou ação dolosa, em ambos os casos, com relação a leis societárias, de falência, de valores mobiliários, securitárias, ou qualquer legislação ou regulamentação aplicável aos mercados financeiro e de capitais e/ou relacionadas a insolvência ou transferências, transações, reajustes de dívidas ou direitos de credores executados de forma fraudulenta pela Gestora, devidamente comprovadas em sentença arbitral, decisão judicial de primeira instância ou decisão de uma autoridade governamental que, em qualquer caso, não seja revertida, revogada ou tenha seus efeitos suspensos em até 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação ou divulgação, conforme aplicável; (iv) impedimento temporário ou permanente, conforme definido em sentença judicial transitada em julgado ou decisão administrativa contra a qual não caiba recurso, da Gestora para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários brasileiro que não seja sanado em até 30 (trinta) dias; (v) suspensão ou revogação da licença da Gestora para administração de carteira de valores mobiliários que não seja sanada em até 30 (trinta) dias; ou (vi) falência, recuperação judicial ou extrajudicial da Gestora. Na ocorrência dos eventos citados neste item, a Gestora deverá comunicar imediatamente a Administradora;

42. Parte Geral do Regulamento: a parte geral do regulamento que não o Anexo Descritivo;

43. Renúncia Motivada: renúncia pela Gestora às atribuições que lhe são atribuídas neste Regulamento em decorrência de (i) alterações ao Regulamento inicial da Classe promovidas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas sem anuência do Gestor; (ii) deliberações promovidas pelos Cotistas, reunidos em Assembleia de Cotistas, sem

anuência do Gestor, que alterem ou impactem o cumprimento das estratégias e objetivos da Classe;;

44. Reserva de Caixa: a reserva que poderá ser constituída no âmbito da Classe para cobrir as despesas ordinárias normalmente incorridas pela Classe para o período de 6 (seis) meses, sendo regulada nos termos do respectivo Anexo Descritivo;

45. Resolução CVM nº 30: a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada, que dispõe sobre o dever de verificação da adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente;

46. Resolução CVM nº 175: a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre a constituição, o funcionamento e a divulgação de informações dos fundos de investimento, bem como sobre a prestação de serviços para os fundos;

47. Resolução CVM nº 160: a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada, que dispõe sobre as ofertas públicas de distribuição primária ou secundária de valores mobiliários e a negociação dos valores mobiliários ofertados nos mercados regulamentados;

48. Subclasse de Cotas Seniores: a subclasse de Cotas Seniores da Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Seniores;

49. Subclasse de Cotas Subordinada: a subclasse de Cotas Subordinada da Classe, cujas características estão descritas no respectivo Apêndice de Cotas Subordinadas;

50. Taxa de Administração: a remuneração devida à Administradora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo;

51. Taxa de Gestão: a remuneração devida à Gestora e aos prestadores dos serviços por ela contratados e que não constituam encargos do Fundo, nos termos de cada Anexo Descritivo.

Parágrafo Único. Para os fins deste Regulamento, do Anexo Descritivo, os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, não definidos acima, terão os significados a eles atribuídos nas definições indicadas no decorrer do documento. Ademais, (a) os títulos das cláusulas, subseções, anexos, partes e parágrafos servem somente para conveniência e não afetam ou restringem sua interpretação; (b) as palavras "inclui(em)", "inclusive", "incluindo" e outras palavras semelhantes deverão ser interpretadas como sendo somente para fins exemplificativos, ilustrativos ou de ênfase, como se estivessem acompanhadas da frase "mas não limitado a", não devendo ser

interpretadas, ou ser aplicadas como uma restrição à generalidade de qualquer palavra anterior; (c) sempre que o contexto o exigir, as definições constantes deste CAPÍTULO I aplicar-se-ão no singular, assim como no plural, o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa; (d) as referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todos os seus aditamentos, substituições e consolidações, bem como as suas respectivas complementações, salvo disposição específica em contrário; (e) qualquer referência a leis ou disposições legais deve incluir toda legislação complementar promulgada ou sancionada até esta data; (f) salvo disposição específica em contrário, as referências a cláusulas, itens, partes, seções ou anexos aplicam-se às cláusulas, itens, partes, seções e anexos deste Regulamento; (g) qualquer referência a uma parte inclui os seus sucessores, representantes e cessionários; e (h) todos os prazos previstos neste Regulamento, do Anexo Descritivo, serão contados na forma prevista no artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

Artigo 2º O Fundo emitirá uma única Classe de Cotas, cujas características constarão do Anexo Descritivo anexo a este Regulamento. A Classe de Cotas terá Subclasse de Cotas Seniores e Subclasse de Cotas Subordinadas, as quais serão destinadas exclusivamente a receber aplicações de investidores profissionais.

Parágrafo Primeiro A eventual criação de novas Classes ou Subclasses será aprovada em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme aplicável. Não é admitida nova distribuição de Cotas de Classe fechada antes de encerrada a distribuição anterior de cotas da mesma Classe ou Subclasse.

Parágrafo Segundo Não será permitida a constituição de novas classes de cotas que alterem o tratamento tributário aplicável em relação ao Fundo ou às demais Classes existentes.

Parágrafo Terceiro Não será permitida a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio de uma Classe de Cotas a qualquer subclasse.

CAPÍTULO II – DO OBJETIVO DO FUNDO

Artigo 3º É objetivo do Fundo proporcionar aos Cotistas a valorização de suas Cotas, por meio da aplicação preponderante dos recursos do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios, de acordo com os critérios estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Não há qualquer obrigação, garantia, promessa ou sugestão do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, acerca da rentabilidade das aplicações de recursos nas Classes de Cotas e/ou no Fundo.

Parágrafo Segundo Resultados e rentabilidade obtidos pelo Fundo no passado não representam quaisquer garantias de resultados ou rentabilidade futuros.

CAPÍTULO III – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

Artigo 4º As atividades de administração do Fundo serão exercidas pela Administradora, que terá poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo Primeiro A Administradora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e das Classes, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos os seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento e do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Não será de responsabilidade da Gestora o exercício da administração do Fundo, que compete à Administradora, única titular dos direitos e obrigações decorrentes de tal condição, conforme estabelecido neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro Nos termos deste Regulamento, do Acordo Operacional e da regulamentação aplicável, a Administradora e a Gestora respondem perante o Fundo, as Classes, Subclasses de Cotas e à CVM, nas suas respectivas esferas de atuação, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento ou à regulamentação vigente, sem prejuízo do exercício do dever de fiscalizar, nas hipóteses expressamente previstas.

Artigo 5º Incluem-se entre as obrigações da Administradora, no exercício de suas funções de administração do Fundo, sem prejuízo das obrigações previstas na regulamentação aplicável:

- I. diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:
 - a) o registro dos Cotistas;
 - b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Cotistas;
 - c) o livro ou lista de presença de Cotistas;
 - d) os pareceres dos Auditores Independentes; e
 - e) o registro de todos os fatos contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo.
- II. solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das Cotas da classe fechada em mercado organizado;

- III. pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- IV. elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais das Classes de Cotas;
- V. manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do Fundo e suas classes de Cotas;
- VI. manter serviço de atendimento aos Cotistas, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações;
- VII. monitorar os Eventos de Liquidação;
- VIII. observar as disposições constantes do Regulamento;
- IX. cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Cotistas e da Assembleia Especial de Cotistas;
- X. calcular e divulgar o valor da cota e do patrimônio líquido das Classes e Subclasses, conforme previsto neste Regulamento;
- XI. encaminhar o informe mensal à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XII. encaminhar o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações das classes de investimento em cotas à CVM, mensalmente, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, conforme formulário disponível no referido sistema, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem as informações;
- XIII. encaminhar o demonstrativo trimestral à CVM, por meio de sistema eletrônico disponível na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem as informações, conforme o inciso V do artigo 27 do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175;
- XIV. receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo, diretamente ou por meio de instituição contratada, em conta corrente da Classe;
- XV. divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas, o valor do patrimônio líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem e, se houver, os

relatórios das Agências Classificadoras de Risco, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

XVI. sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações contábeis, manter, separadamente, registros com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora, Gestora, Custodiante, entidade registradora, se aplicável, e respectivas partes relacionadas, de um lado; e a Classe de Cotas, de outro;

XVII. encaminhar mensalmente ao Sistema de Informações de Créditos do BACEN – SCR, em até 10 (dez) dias úteis após o encerramento do mês a que se referirem, documento composto pelos dados individualizados de risco de crédito referentes a cada operação de crédito, conforme modelos disponíveis na página do BACEN na rede mundial de computadores;

XVIII. obter autorização específica do Devedor, passível de comprovação, para fins de consulta às informações constantes do SCR; e

XIX. no que se refere às Classes que adquiram direitos creditórios decorrentes de ações judiciais contra entes públicos ou privados, inclusive em falência ou recuperação judicial, previstos no inciso XII e XIII do art. 2º do Anexo Normativo II da Resolução CVM nº 175, monitorar e informar, imediatamente, via comunicado ao mercado ou fato relevante, a depender da relevância, sobre quaisquer eventos de reavaliação do ativo.

Artigo 6º Conforme aplicável, visto que a Classe será destinada a investidores profissionais, o Administrador poderá deixar de cumprir com as obrigações previstas no Inciso I, do Artigo 27, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

Artigo 7º Sem prejuízo de suas responsabilidades nos termos deste Regulamento, a Administradora poderá contratar, em nome do Fundo, empresa especializada para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, podendo o Custodiante ser contratado para tanto.

Parágrafo Primeiro A Administradora deve diligenciar para que o agente de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito possua regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação dos Documentos Comprobatórios do Crédito.

Parágrafo Segundo A contratação e/ou a substituição do prestador dos serviços de guarda dos Documentos Comprobatórios do Crédito, bem como toda e qualquer alteração do contrato de depósito firmado com o prestador de serviços, deverão ser prévia e expressamente aprovadas pela Administradora.

Parágrafo Terceiro O prestador de serviços contratado para os fins deste Artigo não poderá ser o Originador dos Direitos Creditórios ou o Cedente e suas respectivas partes relacionadas, tal como definido pelas regras contábeis que tratam deste assunto.

Artigo 8º As atividades de gestão da carteira do Fundo serão exercidas pela **Gestora** a qual tem poderes para praticar todos os atos necessários para tanto, de acordo com a política de investimentos do Fundo prevista no respectivo Anexo Descritivo, bem como para exercer todos os direitos inerentes aos ativos que integrem a carteira do Fundo, sendo de responsabilidade da Gestora o seguinte:

- I. estruturar o Fundo e a Classe, por meio seguintes atividades: (i) estabelecer a política de investimentos do Anexo Descritivo; (ii) estimar a inadimplência dos Direitos Creditórios, conforme aplicável; (iii) estimar o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios; (iv) estabelecer como se darão os fluxos financeiros derivados dos Direitos Creditórios; (v) estabelecer as hipóteses de liquidação antecipada da Classe;
- II. executar a política de investimento da Classe, por meio da análise e seleção de Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros para aquisição do Fundo, o que inclui, no mínimo: verificar o enquadramento dos Direitos Creditórios à política de investimento do Fundo, compreendendo, no mínimo, a validação dos Direitos Creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e b) avaliação da aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios, se houver, à política de investimento de cada Anexo Descritivo;
- III. comprar e, nas hipóteses previstas no Anexo Descritivo, vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, em estrita observância às regras relativas à política de investimento, composição e diversificação da carteira previstas no Anexo Descritivo, negociando os respectivos preços e condições, bem como monitorar as recompras e a liquidação dos Direitos Creditórios;
- IV. gerar informações, estatísticas financeiras e o acompanhamento contínuo da evolução de todos os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
- V. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios na forma estabelecida neste Regulamento;
- VI. avaliar a aderência do risco de performance dos Direitos Creditórios à política de investimento do Anexo Descritivo, conforme aplicável;
- VII. manter a Carteira do Fundo e/ou da Classe, conforme o caso, enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- VIII. validar os Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão;

IX. na hipótese de ocorrer substituição de Direitos Creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de Direitos Creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimentos de cada Anexo Descritivo;

X. efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão dos Direitos Creditórios e representar o Fundo nos documentos de cessão, acordos, termos de transação, contratação de prestadores de serviço bem como quaisquer documentos ou instrumentos relacionados aos Direitos Creditórios, em juízo ou fora deste;

XI. monitorar o desempenho do Fundo, bem como acompanhar a valorização das Cotas e a evolução do valor do patrimônio do Fundo, conforme reportados pela Administradora e monitorar: (i) o Índice de Subordinação; (ii) a adimplência dos Direitos Creditórios e, caso aplicável em relação aos direitos creditórios vencidos e não pagos, diligenciar para que sejam adotados os procedimentos de cobrança, e os fluxos de conciliação;

XII. controlar o enquadramento fiscal do Fundo, de modo que seja classificado como fundo de investimento de longo prazo;

XIII. no âmbito das diligências relacionadas à aquisição de Direitos Creditórios, a Gestora deve verificar a possibilidade de ineficácia da cessão à Classe em virtude de riscos de natureza fiscal, alcançando Direitos Creditórios que tenham representatividade no patrimônio da Classe, assim como dar ciência do risco, caso existente, no termo de adesão e no material de divulgação do Fundo;

XIV. monitorar os Eventos de Liquidação, que estejam sobre sua responsabilidade;

XV. receber e verificar os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios que evidenciam a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios e títulos representativos de crédito na forma estabelecida neste Regulamento;

XVI. diligenciar para que eventuais inconsistências apontadas nos relatórios de lastro sejam tratadas tempestivamente;

XVII. registrar os Direitos Creditórios na Entidade Registradora da Classe pertinente ou entregá-los ao Custodiante ou à Administradora, conforme o caso e se aplicável;

XVIII. informar a Administradora, em até 5 dias úteis contados da formalização do respectivo contrato de prestação de serviços, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

XIX. informar a Administradora sobre a ocorrência de qualquer evento considerado como Justa Causa;e

XX. cobrar os Direitos Creditórios em juízo ou fora deste e representar o Fundo em ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro A Gestora deverá exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o Fundo, empregando o cuidado e a diligência todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos Cotistas, do Fundo e da Classe, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas no exercício de suas atribuições, devendo praticar todos seus atos com a estrita observância: (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis; (ii) deste Regulamento, do Anexo Descritivo; (iii) das deliberações aprovadas pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral; e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.

Parágrafo Segundo Pelos serviços de gestão de carteira do Fundo previstos neste Capítulo, a Gestora será remunerada de acordo com o previsto no Anexo Descritivo deste Regulamento.

Artigo 9º A Gestora poderá realizar suas obrigações com o suporte de consultora especializada, na hipótese de contratação, nos termos deste Regulamento.

Artigo 10º É vedado à Administradora e à Gestora, em nome do Fundo:

- I. receber depósito em conta corrente, incluindo o recebimento de dinheiro em espécie, seja decorrente de operações com os ativos do Fundo ou dos Cotistas;
- II. contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas hipóteses expressamente previstas na regulamentação aplicável;
- III. vender Cotas à prestação, sem prejuízo da possibilidade de integralização a prazo das Cotas subscritas;
- IV. garantir rendimento predeterminado aos cotistas;
- V. utilizar recursos de cada Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- VI. praticar qualquer ato de liberalidade, exceto pelas doações que o Fundo estiver autorizado a fazer, nos termos deste Regulamento e da Resolução CVM nº 175; e
- VII. a aplicação de recursos na aquisição de direitos creditórios e ativos financeiros de liquidez no exterior.

Artigo 11º É vedado à Administradora, à Gestora, ao Consultor Especializado e ao Agente de Cobrança e a qualquer prestador de serviços do Fundo receber ou orientar o recebimento de depósitos em outra conta corrente que não a Conta da Classe.

Parágrafo Primeiro É vedado à Gestora e, se houver, ao Consultor Especializado o recebimento de qualquer remuneração, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que potencialmente prejudique sua independência na tomada de decisão ou, no caso do consultor, sugestão de investimento.

Parágrafo Segundo É vedado o repasse de informação relevante ainda não divulgada a que se tenha tido acesso em razão de cargo ou posição que ocupe em prestador de serviço do Fundo ou em razão de relação comercial, profissional ou de confiança com prestadores de serviço do Fundo.

Parágrafo Terceiro Considerando que a Classe única é destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, é permitida a aquisição de Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou partes a eles relacionadas.

Parágrafo Quarto É vedado à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, aceitar que as garantias em favor da Classe sejam formalizadas em nome de terceiros que não representem o Fundo, ressalvada a possibilidade de formalização de garantias em favor da Administradora, Gestora ou terceiros que representem o Fundo como titular da garantia, que devem diligenciar para segregá-las adequadamente dos seus próprios patrimônios. Referida vedação será inaplicável no âmbito de emissões de valores mobiliários, nas quais a garantia é constituída em prol da comunhão de investidores, que são representados por um agente de garantia.

Artigo 13º A Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviços responderão perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições legais e regulamentares aplicáveis, sem prejuízo do dever dos Prestadores de Serviços Essenciais de fiscalizar os demais prestadores de serviços, nos termos da Resolução CVM nº 175/22.

Parágrafo Primeiro O Fundo indenizará e manterá indene o Gestor, a Administradora e suas respectivas partes relacionadas ("Parte Indenizável") de e contra todas e quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores pagos para o cumprimento de decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo) relacionados direta ou indiretamente ao Fundo e/ou aos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo A aferição da responsabilidade da Administradora, da Gestora e dos demais prestadores de serviços terá como parâmetros as obrigações previstas (a)

na Resolução CVM nº 175/22 e nas demais disposições legais e regulamentares aplicáveis; (b) neste Regulamento, incluindo os seus suplementos; e (c) nos respectivos contratos de prestação de serviços, se houver.

CAPÍTULO IV – DA SUBSTITUIÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA

Artigo 14º A Administradora e/ou a Gestora, podem renunciar à prestação de serviços ao Fundo desde que convoquem Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Resolução CVM nº 175, a realizar-se em até 15 (quinze) dias corridos contados da data da comunicação de renúncia.

Parágrafo Primeiro No caso de renúncia, a Administradora e/ou a Gestora, se assim determinado pelos Cotistas, deverá permanecer no exercício de suas funções até a (i) data da efetiva posse de seu substituto, eleito pela Assembleia Geral de Cotistas; ou (ii) pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo A Administradora e/ou a Gestora deverão colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da efetivação da respectiva alteração, os documentos e informações aplicáveis do Fundo exigidos pela Resolução CVM nº 175 de sua respectiva administração/gestão.

Parágrafo Terceiro Caso os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral, não indiquem instituição substituta em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia, ou por qualquer razão, em até 180 (cento e oitenta) dias contados da comunicação de renúncia nenhuma instituição aceite a indicação para assumir efetivamente todos os deveres e obrigações relacionados à administração e/ou gestão do Fundo, a Administradora procederá à liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quarto No caso de descredenciamento da Gestora ou da Administradora para o exercício da atividade que constitui o serviço prestado ao Fundo, por decisão da CVM, a Administradora deverá convocar Assembleia Geral no prazo de até 15 (quinze) dias contados do evento para deliberar acerca da: (i) sua substituição no exercício da administração ou gestão do Fundo; ou (ii) liquidação do Fundo, devendo a Gestora permanecer no exercício de suas funções até a conclusão da liquidação do Fundo e a Administradora até o cancelamento do registro do Fundo na CVM.

Parágrafo Quinto A Administradora e/ou a Gestora poderão ser substituídas a qualquer tempo pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, na forma do CAPÍTULO VII.

CAPÍTULO V – DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA ADMINISTRADORA E PELA GESTORA

Artigo 15º A Administradora será responsável pela prestação direta dos serviços de administração fiduciária do Fundo e pela prestação direta dos serviços ou pela contratação em nome do Fundo, conforme o caso, dos serviços de custódia qualificada, tesouraria, controladoria e processamento de ativos, escrituração das Cotas, auditoria independente e a entidade registradora, conforme aplicável, guarda da documentação que constitui o lastro dos Direitos Creditórios e a liquidação física ou eletrônica e financeira dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Administração anual descrita no respectivo Anexo Descritivo.

Parágrafo Único A Administradora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM a Administradora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Artigo 16º A Gestora será responsável pela prestação direta dos serviços de gestão da carteira do Fundo, conforme aplicável, e/ou pela contratação em nome do Fundo, dos serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos do Fundo, consultoria de investimentos, consultoria especializada, classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, se aplicável. Pela prestação de tais serviços, será devida uma Taxa de Gestão anual descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Gestora poderá contratar outros serviços em benefício da Classe de Cotas, que não estejam listados no caput, observado que, nesse caso: (i) a contratação não ocorre em nome do Fundo, salvo previsão no Regulamento ou aprovação em assembleia; e (ii) caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, a Gestora deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao Fundo.

Parágrafo Segundo Para fins do disposto acima, a Gestora poderá contratar, em nome do Fundo, exclusivamente advogados e peritos para atuarem em benefício da Classe de Cotas, sem a necessidade de deliberação em assembleia.

Parágrafo Terceiro. A princípio o Fundo e suas Cotas não estarão sujeitos à classificação de risco por Agência Classificadora de Risco. A Gestora, no entanto, poderá, a seu exclusivo critério contratar Agência Classificadora de Risco para realizar a classificação de risco do Fundo e/ou suas Cotas.

Artigo 17º Eventual previsão de uma taxa máxima de distribuição que seja cobrada com base no Patrimônio Líquido do Fundo estará descrita no(s) respectivo(s) Anexo Descritivo.

Artigo 18º Eventual previsão de remuneração aos distribuidores contratados pelo Fundo no âmbito da respectiva oferta pública de Cotas deverá ser prevista no respectivo suplemento de emissão, conforme modelo do Anexo A.1 ao presente, observadas as condições para novas emissões de Cotas.

Artigo 19º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

CAPÍTULO VI – DA CUSTÓDIA, CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 20º As atividades de custódia e escrituração previstas na Resolução CVM nº 175 e neste Regulamento, bem como as atividades de controladoria dos ativos do Fundo, serão exercidas pelo Custodiante.

Parágrafo Primeiro O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I. realizar a custódia dos Direitos Creditórios, na hipótese de impossibilidade de registro destes na entidade registradora, bem como realizar a custódia dos Ativos Financeiros e eventuais outros valores mobiliários adquiridos ou recebidos pelo Fundo;
- II. realizar a liquidação física ou eletrônica e financeira, dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo Instrumento de Aquisição e demais Documentos Comprobatórios do Crédito;
- III. cobrar e receber, em nome da Classe, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outro rendimento relativo aos ativos da carteira da Classe, depositando os valores recebidos diretamente em conta de titularidade da Classe ou, se for o caso, em Conta-Vinculada; e
- IV. fazer, diretamente ou por meio de terceiros subcontratados, a guarda dos documentos relativos ao lastro dos Direitos Creditórios.

Parágrafo Segundo Caso o Direito Creditório esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado seu registro em entidade registradora.

Parágrafo Terceiro Pelos serviços descritos neste Capítulo, o Custodiante, inclusive na qualidade de responsável pela controladoria dos ativos do Fundo e escrituração das Cotas, será remunerado de acordo com o previsto no Artigo 15º deste Regulamento.

Parágrafo Quarto Os prestadores de serviço eventualmente subcontratados pelo Custodiante não podem ser, em relação à Classe de Cotas, o Originador de Direitos Creditórios, o Cedente, a Gestora, o Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas.

CAPÍTULO VII – DA ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

Artigo 21º A assembleia geral de cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns a todas as classes de cotas, conforme aplicável (“**Assembleia Geral de Cotistas**” ou “**Assembleia Geral**”), na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada classe ou subclasse de cotas serão deliberadas em sede de assembleia especial de cotistas (“**Assembleia Especial de Cotistas**” ou “**Assembleia Especial**”), sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da assembleia geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, e exclusivamente far-se-á por meio de correio eletrônico (e-mail) endereçado aos cotistas, conforme dados de contato contidos no boletim de subscrição, cadastro do cotista junto ao Administrador e/ou Escriturador, ou conforme posteriormente informados ao prestador de serviço responsável pelo recebimento de tal informação.

Parágrafo Segundo A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de Cotistas.

Parágrafo Terceiro A presença da totalidade dos Cotistas suprirá eventual ausência de convocação, além de dispensar a Administradora da comunicação do resumo das decisões tomadas.

Parágrafo Quarto Serão utilizados quaisquer meios ou canais, conforme especificados no respectivo aviso de convocação, para a coleta das manifestações dos cotistas.

Parágrafo Quinto Exceto de outro modo previsto neste Regulamento, a cada cotista cabe uma quantidade de votos representativa de sua participação financeira no Fundo, no caso de assembleia geral de cotistas e/ou na classe e/ou na subclasse, conforme aplicável, no caso de assembleia especial de cotistas.

Parágrafo Sexto Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Parágrafo Sétimo As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral de Cotistas não seja instalada em virtude de não comparecimento dos Cotistas.

Parágrafo Primeiro A Assembleia Geral de Cotistas pode ser realizada de modo eletrônico, ocasião em que a Administradora deve adotar meios para garantir a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do Cotista, sendo admitida a realização:

I. de modo exclusivamente eletrônico, caso os Cotistas somente possam participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico, ocasião em que será considerada realizada na sede da Administradora; ou

II. de modo parcialmente eletrônico, caso os Cotistas possam participar e votar tanto presencialmente, no local especificado na convocação, quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Artigo 22º Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, da Gestora ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou da Classe.

Parágrafo Primeiro O pedido de convocação pela Gestora ou por Cotistas deve ser dirigida à Administradora, que deve, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contado do recebimento, convocar a Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo A convocação e a realização da Assembleia Geral de Cotistas devem ser custeadas pelos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário.

Parágrafo Terceiro Independentemente de quem as tenha convocado, os representantes da Administradora e da Gestora deverão comparecer a todas as Assembleias Gerais de Cotistas e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 23º Toda e qualquer matéria submetida à deliberação dos Cotistas deverá ser aprovada por maioria dos votos dos presentes, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento e na Resolução CVM 175.

Parágrafo Primeiro Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas da Classe e do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia

Geral de Cotistas, seus representantes legais ou procuradores com poderes específicos de representação do Cotista em Assembleia Geral os Cotistas, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato à mesa para sua utilização e arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Segundo Considerando que o Fundo é destinado exclusivamente para Investidores Profissionais, fica afastada a vedação prevista no Art. 78 da ICVM 175 – Parte Geral.

Artigo 24º As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas poderão ser tomadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas e formalizada por escrito, dirigida pela Administradora a cada Cotista, cujo prazo de resposta será de até 10 (dez) dias contados da data de postagem, se por meio eletrônico, ou de até 15 (quinze) dias, contado da consulta por meio físico, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto. A ausência de resposta por parte de qualquer Cotista será considerada como abstenção.

Artigo 25º O resumo das decisões da Assembleia Geral de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas da Classe no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização.

Parágrafo Primeiro As deliberações tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento e no Anexo Descritivo, serão válidas e eficazes perante a respectiva Classe e subclasse e obrigarão a todos os Cotistas de tal Classe, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral ou do voto proferido no conclave.

Parágrafo Segundo Das Assembleias Gerais de Cotistas serão lavradas atas no Livro de Registro de Atas de Assembleias Gerais, as quais, para sua validade, deverão ser assinadas por Cotistas em número suficiente para formar o quórum de deliberação exigido para a aprovação das respectivas matérias.

Artigo 26º Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas neste CAPÍTULO VII quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO VIII – DOS ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 27º Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que são comuns à Classe de Cota, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas no(s) pertinente(s) Anexo(s) Descritivo(s):

I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

- II. despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III. despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV. honorários e despesas do Auditor Independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos do Fundo;
- VI. remunerações por intermediação de ativos e Direitos Creditórios;
- VII. despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com Devedor;
- VIII. honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- IX. gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores de serviços no exercício de suas respectivas funções;
- X. despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira do Fundo;
- XI. despesas com a realização de Assembleia Geral de Cotistas;
- XII. despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou à liquidação da Classe ou do Fundo;
- XIII. despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- XIV. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos do Fundo;
- XV. no caso de Classes fechadas, as despesas inerentes à: (i) a distribuição primária de Cotas; e (ii) a admissão das Cotas à negociação em mercado organizado;
- XVI. montantes devidos a fundos de investidores, nos termos da regulamentação aplicável;

- XVII. despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado;
- XVIII. contratação da agência de classificação de risco de crédito, caso aplicável;
- XIX. a Taxa de Administração e da Taxa de Gestão;
- XX. despesas com registro de direitos creditórios do Fundo;
- XXI. despesas com a contratação e remuneração de consultoria especializada;
- XXII. despesas com a contratação de agente de cobrança, se aplicável; e
- XXIII. despesas com prestadores de serviços de *background check* (exemplificadamente *Idwall* e *Serasa*) e emissão de certidões.

Parágrafo Primeiro A Administradora e a Gestora podem estabelecer, nos termos do CAPÍTULO V, que parcelas da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como encargos do Fundo devem correr por conta do prestador de serviço que a tiver contratado.

Parágrafo Terceiro A Classe será responsável pelo pagamento de despesas e contingências atinentes a cada uma das emissões.

CAPÍTULO IX – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 28º Não obstante a diligência da Administradora e da Gestora em colocar em prática a política de investimento delineada neste Regulamento, os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações de mercado, risco de crédito das respectivas contrapartes, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e outros riscos, dentre os quais destacamos aqueles relacionados neste Capítulo. Mesmo que a Administradora e/ou a Gestora mantenham rotina e procedimentos de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para os Cotistas.

Parágrafo Primeiro O Cotista, ao aderir ao presente Regulamento, por meio do respectivo termo de adesão, deverá afirmar ter ponderado, de forma independente e fundamentada, a adequação do investimento no Fundo em vista do seu perfil de risco e condição financeira (*suitability*).

Parágrafo Segundo A materialização de qualquer dos riscos descritos a seguir poderá gerar perdas ao Fundo, às Classes, Subclasses e, portanto, aos Cotistas. Nesta hipótese, a Administradora, o Custodiante, a Gestora e o Coordenador Líder não poderão ser responsabilizados, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado, entre outros, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, (ii) pela inexistência ou baixa liquidez do mercado secundário em que as Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros são negociados, ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Terceiro O investimento no Fundo e na Classe está sujeito aos seguintes fatores de risco, de forma não exaustiva:

I. Risco de crédito relativo aos Direitos Creditórios. Decorre da capacidade dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de honrarem seus compromissos pontual e integralmente, conforme contratados. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios detidos em Carteira que estejam vencidos e não pagos e do não cumprimento, pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, de suas obrigações nos termos dos respectivos instrumentos. A Classe somente procederá a amortização das Cotas em moeda corrente nacional na medida em que os Direitos Creditórios sejam pagos pelos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, e desde que os respectivos valores sejam transferidos à Classe, não havendo garantia de que o pagamento das Cotas ocorrerá integralmente conforme estabelecido neste Regulamento e demais documentos que o integrem, conforme aplicável. Nessas hipóteses, não será devido pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora, e/ou pelo Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza. Em caso de instauração de pedido de falência, recuperação judicial, de plano de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de insolvência dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, a Classe poderá não receber os pagamentos dos Direitos Creditórios que compõem sua Carteira, o que poderá afetar adversamente os resultados da Classe.

II. Risco de crédito decorrente do investimento em Direitos Creditórios vencidos. Consiste no risco dos Direitos Creditórios adquiridos após o respectivo vencimento não serem pagos ou serem quitados parcialmente, em virtude do insucesso das ações de cobrança e/ou de limitações na capacidade financeira dos Devedores. Não é possível garantir em que medida ou em que data os Direitos Creditórios vencidos e não pagos serão adimplidos. O não pagamento, o pagamento parcial, ou mesmo a demora no pagamento de referidos Direitos Creditórios podem provocar perdas aos Fundos conforme aplicável, à Classe e aos Cotistas.

III. Risco de crédito relativo aos Ativos Financeiros. Decorre da capacidade de pagamento dos devedores e/ou emissores dos Ativos Financeiros e/ou das contrapartes da Classe em operações com tais ativos. Alterações no cenário macroeconômico que possam

comprometer a capacidade de pagamento, bem como alterações nas condições financeiras dos emissores dos referidos Ativos Financeiros de Liquidez e/ou na percepção do mercado acerca de tais emissores ou da qualidade dos créditos, podem trazer impactos significativos aos preços e liquidez dos Ativos Financeiros emitidos por esses emissores, provocando perdas para a Classe e para os Cotistas. Ademais, a falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros de Liquidez ou das contrapartes nas operações integrantes da Carteira acarretará perdas para a Classe, podendo este, inclusive, incorrer em custos com o fim de recuperar os seus créditos.

IV. Riscos de invalidade ou ineficácia da cessão de Direitos Creditórios. A cessão de Direitos Creditórios ao Fundo pode ser invalidada ou tornar-se ineficaz por decisão judicial e/ou administrativa. Assim, a Classe poderá incorrer no risco de os Direitos Creditórios integrantes da Carteira, direta ou indiretamente, serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou por um Devedor, os recursos decorrentes de seus pagamentos serem bloqueados e/ou redirecionados para pagamentos de outras dívidas por obrigações do Cedente e/ou de um Devedor, inclusive em decorrência de pedidos de intervenção, recuperação judicial, recuperação extrajudicial, falência, liquidação extrajudicial ou regimes especiais, conforme o caso, do Cedente e/ou de um Devedor, ou em outro procedimento de natureza similar, conforme aplicável. Os Direitos Creditórios adquiridos pela Classe, direta ou indiretamente, poderão ainda ser afetados e ter seu pagamento prejudicado caso venham a ser propostos ou requeridos pedidos de recuperação judicial, de falência, de liquidação ou de procedimentos de natureza similar contra os Devedores ou, quando houver coobrigação, os Cedentes. Além disso, o mercado para negociação de Direitos Creditórios não necessariamente utiliza de infraestruturas comuns tal como mercados organizados e registradoras de direitos creditórios e, desse modo, poderá não ser evidenciado previamente caso os Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo tenham sido cedidos para diversas pessoas antes ou após a cessão para o Fundo. Os principais eventos que podem afetar consumir tais riscos consistem: (i) na revogação da cessão dos Direitos Creditórios à Classe ou ao Fundo na hipótese de falência dos respectivos Cedentes; (ii) na existência de garantias reais sobre os Direitos Creditórios, constituídas antes da sua cessão à Classe ou ao Fundo e omitidas por seus respectivos Cedentes ou Devedores; (iii) na penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos Creditórios; (iv) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelos Cedentes de tais Direitos Creditórios; e/ou (v) na possibilidade de pagamento de apenas parte do valor dos Direitos Creditórios, e em condições diferentes das originalmente pactuadas, em caso de recuperação judicial ou extrajudicial, falência ou liquidação dos Devedores.

V. Os Cedentes não necessariamente garantem a solvência dos seus respectivos Devedores. Como regra geral, os Cedentes dos Direitos Creditórios não assumirão responsabilidade pelo seu pagamento ou pela solvência dos respectivos Devedores. A Classe sofrerá o impacto do inadimplemento dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos pelos Cedentes e/ou pelos respectivos Devedores.

VI. Inexistência de descrição dos processos de origem dos Direitos Creditórios e das políticas de concessão de crédito pelos Cedentes. Tendo em vista que os Fundo buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos Creditórios originados por Cedentes distintos, e que cada Direito Creditório terá sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de crédito distintos, não é possível pré-estabelecer, e, portanto, não está contida no Regulamento descrição dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo e pela Classe, tampouco descrição dos fatores de risco específicos associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos Creditórios que vierem a ser adquiridos pelo Fundo poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos Creditórios integrantes da Carteira pela Classe.

VII. Possibilidade de aquisição de Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas. A Classe, desde que sejam respeitados os limites de concentração previstos neste Regulamento, poderá manter a qualquer tempo em sua Carteira, Direitos Creditórios cedidos por Cedentes e/ou devidos por Devedores cujas demonstrações financeiras não sejam auditadas por Auditor Independente registrado na CVM. Nesse sentido, não haverá verificação independente sobre tais demonstrações financeiras que afirme se estas representam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, as respectivas posições patrimoniais e financeiras, os resultados de suas operações, as mutações de seus respectivos patrimônios líquidos tampouco as origens e aplicações de seus recursos.

VIII. Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, os Ativos Financeiros de Liquidez, o Fundos, os Cedentes, quando aplicável, e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, conseqüentemente, na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados dos Cedentes e Devedores, os setores econômicos específicos em que atuam, os Ativos Financeiros de Liquidez da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos Creditórios podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo, podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os

resultados dos Cedentes e Devedores, bem como a liquidação dos Direitos Creditórios pelos respectivos Devedores.

IX. Flutuação dos Ativos Financeiros de Liquidez. O valor dos Ativos Financeiros de Liquidez que integram a Carteira pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos ativos, o patrimônio da Classe pode ser afetado. Não há garantia de que a queda nos preços dos ativos integrantes da Carteira não irá se estender por períodos longos e/ou indeterminados.

X. Liquidez relativa aos Direitos Creditórios. Em decorrência da iliquidez dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, principalmente considerando o foco predominante de investimento da Classe, existe a possibilidade de a Classe não estar apta a efetuar pagamentos relativos a amortizações de Cotas nas datas esperadas pelos Cotistas. O Administrador, o Custodiante e a Gestora não podem assegurar que as amortizações das Cotas ocorrerão em recursos disponíveis nas datas em que forem esperadas, não sendo devido, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador e a Gestora, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza, na hipótese de atraso ou falta de pagamento dos resgates em virtude de inexistência de recursos suficientes na Classe.

XI. Baixa liquidez para os Direitos Creditórios no mercado secundário. O investimento da Classe em Direitos Creditórios apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para os Direitos Creditórios. Caso a Classe precise vender os Direitos Creditórios, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos Creditórios poderá refletir essa falta de liquidez, causando perdas à Classe e, por conseguinte, aos seus Cotistas.

XII. Classe fechada e restrições à negociação das Cotas. A Classe é constituída sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em virtude da liquidação da Classe. Até que se encerre o Prazo de Duração, o Cotista titular das Cotas não terá liquidez em seu investimento na Classe, exceto (a) por ocasião das amortizações e dos resgates, nos termos deste Regulamento; (b) por meio da alienação de suas Cotas no mercado secundário; ou (c) na liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Além disso, atualmente, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento, e em especial de fundos de investimento em Direitos Creditórios não padronizados, apresenta baixa liquidez, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do GESTOR, da Consultora ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.

XIII. Liquidez relativa aos Ativos Financeiros de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira são negociados, incluindo quaisquer condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, situação em que a Classe poderá não estar apta a efetuar pagamentos relativos a resgates de suas Cotas e/ou poderá ser obrigado a se desfazer de tais Ativos Financeiros de Liquidez em condições menos favoráveis do que se não houvesse a referida situação de falta de liquidez.

XIV. Liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe. Observado o disposto neste Regulamento, o FUNDO ou a Classe poderão ser liquidados antecipadamente, caso ocorra qualquer Evento de Liquidação, ou se assim deliberado pelos Cotistas reunidos em Assembleia Geral de Cotistas. Por este motivo, os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pela Classe, não sendo devida pela Classe, pelo Administrador, pela Gestora ou pelo Custodiante qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato. Adicionalmente, ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento aos Cotistas, que poderão ser pagos com os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez detidos em Carteira, os quais estão sujeitos aos riscos apontados nos itens (iii) e (iv) acima.

XV. Amortização condicionada das Cotas. A única fonte de recursos da Classe para efetuar o pagamento de resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, é a liquidação: (i) dos Direitos Creditórios, pelos respectivos Devedores; e (ii) dos Ativos Financeiros de Liquidez, pelas respectivas contrapartes. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança, extrajudicial ou judicial, dos referidos ativos, a Classe não disporá de quaisquer outras verbas para efetuar o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, o que poderá acarretar prejuízo aos Cotistas. Ademais, a Classe está exposta a determinados riscos inerentes aos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez e aos mercados em que são negociados, incluindo a eventual impossibilidade de alienar ativos em caso de necessidade, especialmente os Direitos Creditórios, devido à inexistência de um mercado secundário ativo e organizado para a negociação dessa espécie de ativo. Considerando-se a sujeição do resgate das Cotas à liquidação dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros de Liquidez, conforme descrito acima, tanto o Administrador quanto a Gestora e o Custodiante estão impossibilitados de assegurar que os resgates das Cotas ocorrerão nas datas originalmente previstas, não sendo devido, nesta hipótese, pela Classe ou qualquer outra pessoa, incluindo o Administrador, a Gestora e o Custodiante, qualquer multa ou penalidade, de qualquer natureza.

XVI. Risco de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em Direitos Creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Custodiante, do Administrador, do GESTOR, da Classe e,

quando aplicável, dos Cedentes, dos Devedores e/ou coobrigados, conforme aplicável, se darão livres de erros. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos Creditórios poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe.

XVII. Risco de Fungibilidade. Em seu curso normal, os Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Custodiante e pagos diretamente na Conta da Classe. Recursos eventualmente recebidos em outras contas, por equívoco, devem ser devidamente repassados à Classe. Desse modo, eventualmente, uma vez que os valores referentes aos Direitos Creditórios poderão transitar por contas bancárias de outra instituição até o seu recebimento pela Classe, há o risco de que tais recursos não sejam repassados à Classe nos prazos estabelecidos neste Regulamento, por razão, exemplificativamente, de intervenção administrativa, erros operacionais, indisponibilidade de recursos, ou, ainda, em decorrência, ações judiciais, pedidos de recuperação judicial ou de falência, ou planos de recuperação extrajudicial, ou em outro procedimento de natureza similar. Apesar da obrigação dos Cedentes de, quando os recursos forem equivocadamente depositados em contas de sua titularidade, realizarem as transferências de tais recursos para a Conta da Classe, a rentabilidade das Cotas pode ser negativamente afetada, causando prejuízo à Classe e aos Cotistas, caso haja inadimplemento pelos Cedentes ou Devedores, no cumprimento de sua referida obrigação, inclusive em razão de falhas operacionais no processamento e na transferência dos recursos para a Conta da Classe.

XVIII. Risco de conciliação de recursos recebidos extra cobrança. Existe a possibilidade de chegada de recursos em contas de cobrança da Classe por outros meios de pagamento que não a cobrança bancária. Atrasos nessa conciliação em razão de dificuldades de identificação dos recursos pode afetar adversamente o Patrimônio Líquido causando prejuízo à Classe e aos Cotistas.

XIX. Cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios. No caso de os Devedores inadimplirem as obrigações dos pagamentos dos Direitos Creditórios de titularidade da Classe, poderá haver cobrança judicial e/ou extrajudicial dos valores devidos. Neste caso, além da Classe incorrer em maiores custos relacionados à cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos, nada garante que referidas cobranças atingirão os resultados almejados, qual seja, a recuperação do valor integral dos Direitos Creditórios Inadimplidos. Nesta hipótese, a rentabilidade da Classe será afetada negativamente.

XX. Risco de concentração. O risco da aplicação na Classe possui forte correlação com a concentração da Carteira, sendo que, quanto maior for a concentração da Carteira, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas. A Classe não possui limite de concentração por Devedor ou originador dos Direitos Creditórios, exceto por aqueles previstos na Resolução CVM 175, razão pela qual a Classe poderá estar exposto a significativa concentração por Devedor. Não é possível garantir que os limites de concentração contidos na Política de

Investimentos, ainda que atendidos, serão suficientes que o Patrimônio Líquido não sofra perdas que possam afetar a rentabilidade das Cotas.

XXI. Risco de ausência de registro dos Contratos de Cessão ou termos de cessão.

Para que o Contrato de Cessão e/ou seus respectivos termos de cessão firmados pelo Fundo possuam efeitos perante terceiros eles devem, necessariamente, ser registrados em Cartório de Registro de Títulos e Documentos do domicílio do Cedente e do cessionário. O Contrato de Cessão e os termos de cessão poderão não ser levados a registro nos referidos cartórios do domicílio do Fundo e dos Cedentes, o que irá ocasionar a ineficácia de tais cessões em relação a terceiros. A não realização do registro poderá impossibilitar o Fundo de cobrar ou recuperar os Direitos Creditórios em determinadas situações, como, por exemplo, nos casos de dupla cessão, constrição judicial e falência ou liquidação extrajudicial dos Cedentes. Eventuais questionamentos à eficácia da cessão dos Direitos Creditórios poderão acarretar perdas à Classe e aos Cotistas.

XXII. Risco de não deferimento da inclusão do Fundo no polo ativo da ação judicial – O juízo competente para julgar a inclusão do Fundo na relação processual ou como beneficiário dos Direitos Creditórios pode indeferir tal requerimento, resultando em perdas ou atrasos no recebimento dos Direitos Creditórios Cedidos.

XXIII. Risco de descontinuidade. Os Devedores podem, nos termos dos instrumentos por meio dos quais foram constituídos os respectivos Direitos Creditórios, possuir o direito de proceder ao pagamento antecipado de tais Direitos Creditórios. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Regulamento. Este Regulamento estabelece algumas hipóteses nas quais os Cotistas, reunidos em Assembleia Geral de Cotistas, poderão optar pela liquidação antecipada do FUNDO ou da Classe, além de outras hipóteses em que o resgate ou amortização das Cotas, conforme o caso, poderá ser realizado mediante a entrega de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez. Nessas situações, os Cotistas poderão encontrar dificuldades (i) para vender os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez recebidos quando do vencimento antecipado da Classe ou (ii) cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios.

XXIV. Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos demais ativos integrantes da Carteira e do Fundo e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos Cotistas são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, sempre observado o que seja deliberado pelos Cotistas em Assembleia de Cotistas. Caso a Classe não disponha de recursos suficientes, o Administrador, o GESTOR, o Custodiante e/ou quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, seja em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos. O ingresso em juízo submete, ainda, a Classe à discricionariedade e ao convencimento dos julgadores das ações. Nestas hipóteses, a Assembleia Geral de Cotistas

também poderá deliberar por maioria das Cotas emitidas, sobre a emissão de novas Cotas para aporte pelos Cotistas, de recursos para que a Classe possa arcar com os compromissos assumidos. Assim, ao aplicar na Classe o Cotista está sujeito ao risco de perda de parte ou da totalidade de seu patrimônio investido, podendo ser, inclusive, chamado a aportar recursos adicionais.

XXV. Limitação do gerenciamento de riscos. A realização de investimentos na Classe expõe o investidor a riscos a que a Classe está sujeita, os quais poderão acarretar perdas para os Cotistas. Não há qualquer garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. Em condições adversas de mercado, esses sistemas de gerenciamento de riscos poderão ter sua eficiência reduzida.

XXVI. Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros de Liquidez (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da Carteira, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXVII. Inexistência de garantia de rentabilidade. O Administrador, o Custodiante, a Consultora e a Gestora não garantem nem se responsabilizam pela rentabilidade da Classe. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade das Cotas poderá ser reduzida, inexistente ou, ainda, negativa. Dessa forma, existe a possibilidade de a Classe não possuir caixa suficiente para pagamento de suas despesas, caso em que os Cotistas poderão ser chamados para realizar novos aportes na Classe. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou à própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

XXVIII. Risco de descaracterização do regime tributário aplicável à Classe. A Gestora buscará compor a Carteira com Ativos Financeiros de Liquidez e Direitos Creditórios, conforme aplicável, que sejam compatíveis com a classificação do FUNDO ou da Classe como um fundo de investimento de longo prazo para fins tributários, considerando-se como tal um fundo de investimento que possui uma carteira de ativos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, nos termos da legislação aplicável. Todavia, não é possível garantir que tais ativos serão efetivamente adquiridos e, portanto, não há garantia de que a Classe seja classificável como investimento de longo prazo para fins de aplicação do regime tributário a seus Cotistas.

XXIX. Risco de intervenção ou liquidação judicial do Administrador. A Classe está sujeita ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial do Administrador e/ou do Custodiante, nos termos da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, conforme alterada.

XXX. Possibilidade de eventuais restrições de natureza legal ou regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle do Administrador ou dos demais prestadores de serviços da Classe, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição e/ou da cessão dos Direitos Creditórios para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos Creditórios à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas. Além disso, os Direitos Creditórios já integrantes da Carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar, desta forma, prejuízos aos Cotistas.

XXXI. Risco de governança. Caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, nos termos deste Regulamento, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.

XXXII. Risco Regulatório e Judicial. Eventuais alterações ou novas normas ou leis aplicáveis à Classe, seus ativos incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, bem como decisões judiciais ou jurisprudência aplicando as regulamentações existentes ou interpretando novas regulamentações, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pela Classe e/ou pelo Fundo. Ainda, nesse sentido, poderão ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores na regulação dos mercados, bem como alterações das políticas monetária e cambial. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas.

XXXIII. Ausência de garantia. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia do Cedente, do Administrador, do GESTOR, do Custodiante ou da Classe Garantidor de Créditos – FGC, de modo que é possível a perda total do capital investido pelos Cotistas ou mesmo a necessidade de os Cotistas realizarem aportes adicionais de recursos para a cobertura de eventuais prejuízos.

XXXIV. Riscos Relacionados à possibilidade de deterioração dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundos estão sujeitos aos mais variados processos de deterioração, por qualquer motivo, não havendo qualquer obrigação de recomposição dos Direitos Creditórios e/ou reforço das garantias relacionadas aos direitos creditórios, situação em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas.

XXXV. Risco de Subordinação. O Índice de Subordinação não será apurado em relação ao patrimônio líquido do Fundo durante o respectivo período de duração. O Índice de Subordinação será apurado em relação ao capital subscrito em cada emissão de Cotas. Ao

longo do período de duração do Fundo é possível que a subordinação apurada em relação ao patrimônio líquido seja inferior ao índice de subordinação apurado por ocasião do capital subscrito em cada emissão e, portanto, que o valor da rentabilidade das Cotas Seniores e das Cotas Subordinadas, seja afetado em razão da ausência de recomposição de subordinação.

XXXVI. Riscos Decorrentes de Investimento em Ativos de Crédito Privado e Judicial. A Classe, por aplicar em Direitos Creditórios contra entes privados, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos Direitos Creditórios integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores, devedores e/ou garantidores responsáveis pelos Direitos Creditórios. Além disso, considerando que o Fundo poderá adquirir Direitos Creditórios decorrentes de ações judiciais ainda em andamento, é possível que o Fundo seja condenado a eventuais pagamentos, como ônus sucumbências.

XXXVII. Riscos Decorrentes de Recuperação Judicial, Falência, Liquidação Judicial ou Extrajudicial, Insolvência Civil, Intervenção ou Outros Eventos Similares. O Fundo pode aplicar parcela preponderante de seus recursos, direta ou indiretamente, em direitos creditórios que dependerão da solvência dos respectivos devedores para distribuição de rendimentos à Classe e, conseqüentemente, aos Cotistas. Referidos direitos creditórios podem ter o perfil de crédito privado ou de ativos devidos por pessoas em situação de, por exemplo, (i) iminente estresse financeiro, dificuldade de obtenção de crédito e/ou liquidez reduzida; e/ou (ii) ser ré em ações judiciais e/ou processos administrativos de qualquer natureza (inclusive fiscais e trabalhistas); e/ou (iii) estar em processo de recuperação judicial, falência, liquidação judicial ou extrajudicial, insolvência civil, intervenção ou outros eventos similares. Assim, na hipótese de ocorrência de um ou mais desses fatores, há risco de medidas legislativas e/ou judiciais que resultem na suspensão, moratória, parcelamento, prorrogação de prazo ou imposição de limites de pagamento de tais direitos creditórios

XXXVIII. Morosidade do Judiciário Brasileiro. O judiciário brasileiro está sobrecarregado, os processos judiciais são muito demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos a diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda um longo tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado com relação ao mérito, principalmente considerando que a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado em casos envolvendo entes públicos.

XXXIX. Patrimônio Líquido Negativo. O Fundo poderá sofrer perdas em razão da aplicação de seus recursos em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, inclusive com a possibilidade de perda total do capital investido pelos Cotistas e de ocorrência de patrimônio líquido negativo do Fundo. Nessas hipóteses, nos termos deste Regulamento e da legislação e regulamentação em vigor, os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, na

medida necessária para o adimplemento de obrigações do Fundo e/ou para o saneamento de eventual patrimônio negativo, observado o regime de responsabilidade ilimitada aplicável às Cotas.

XL. Demais riscos: a Classe de Cotas e o Fundo também poderão estar sujeitos a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora, do Custodiante e/ou da Gestora, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe de Cotas e do Fundo, alteração na política monetária e aplicações significativas.

Artigo 29º As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, do Coordenador Líder, do Consultor Especializado, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

CAPÍTULO X – DA PUBLICIDADE E DA REMESSA DE DOCUMENTOS

Artigo 30º As informações periódicas e eventuais do Fundo devem ser divulgadas na página da Gestora na rede mundial de computadores, em lugar de destaque e disponível para acesso gratuito do público em geral, assim como mantidas disponíveis para os Cotistas.

Parágrafo Único Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações aos prestadores de serviços do Fundo, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, entidades autorreguladoras e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

Artigo 31º A Administradora divulgará, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, da Classe e dos Ativos Financeiros e/ou Direitos Creditórios integrantes de sua carteira de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir de modo ponderável no valor das Cotas ou em nas decisões dos Cotistas quanto à respectiva permanência no Fundo, inclusive o resgate, alienação ou manutenção de titularidade das Cotas, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços do Fundo informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos potencialmente relevantes os seguintes:

I. alteração no tratamento tributário conferido ao Fundo, à Classe de Cotas ou aos Cotistas;

- II. contratação de formador de mercado e o término da prestação desse serviço;
- III. contratação de Agência Classificadora de Risco, caso não estabelecida no Regulamento ou no Anexo Descritivo, caso aplicável;
- IV. mudança na classificação de risco atribuída à Classe, conforme aplicável;
- V. alteração da Administradora ou da Gestora;
- VI. fusão, incorporação, cisão ou transformação da Classe de cotas;
- VII. alteração do mercado organizado em que seja admitida a negociação das Cotas;
- VIII. cancelamento da admissão das Cotas à negociação em mercado organizado; e
- IX. emissão de Cotas de Classe fechada.

Parágrafo Segundo A divulgação de fatos relevantes deve ser (i) comunicado a todos os Cotistas da Classe; (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso; (iii) feita por meio de publicação na página da CVM na rede mundial de computadores; bem como (iv) mantido nas páginas da Administradora e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor das Cotas. Os demais atos ou deliberações do Fundo ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas serão comunicados por meio de correio eletrônico aos Cotistas e/ou aos seus representantes indicados na forma deste Regulamento; tais comunicações ainda serão mantidas disponíveis para os Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que colocarem as Cotas.

Parágrafo Terceiro Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se a Gestora e a Administradora, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe de Cotas ou dos Cotistas, exceto na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas, casos em que a Administradora fica obrigada a divulgar imediatamente fato relevante.

Artigo 32º A Administradora será responsável por:

- I. calcular e divulgar diariamente o valor da Cota e do patrimônio líquido da Classe
- II. disponibilizar aos Cotistas das Classes destinadas ao público em geral, mensalmente, extrato de conta com as informações exigidas pela CVM, exceto caso referidos cotistas expressamente concordarem em não receber o documento.

Artigo 33º Todo o material de divulgação do Fundo deverá conter, sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação aplicável.

Parágrafo Único As informações prestadas ou qualquer material de divulgação do Fundo não podem estar em desacordo com o Regulamento e com as normas editadas pela CVM e ANBIMA.

Artigo 34º A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores:

I. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o informe mensal à CVM, conforme modelo e conteúdo disponibilizado pela CVM;

II. em até 15 (quinze) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o demonstrativo de composição e diversificação das aplicações da Classe à CVM, caso aplicável;

III. em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, demonstrativo trimestral com as informações descritas no inciso V do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175, incluindo as informações contidas no relatório trimestral da Gestora mencionado no § 3º do artigo 27 do Anexo II da Resolução CVM nº 175;

IV. em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações financeiras anuais do Fundo e da Classe de Cotas, acompanhadas dos pareceres da Auditoria Independente;

V. na data do início da vigência das alterações deliberadas em Assembleia Geral (a) exemplar do Regulamento, consolidando as alterações efetuadas e, caso a alteração tenha sido deliberada em Assembleia Especial de Cotistas, pode ser encaminhado somente o Anexo Descritivo da Classe, para os Cotistas da Classe, e (b) lâmina atualizada, se houver.

Parágrafo Primeiro As atas de Assembleias Gerais serão encaminhadas à CVM e aos demais agentes de mercado sempre que necessário, na forma e nos prazos previstos na legislação vigente.

Parágrafo Segundo Para efeitos do inciso III do caput, a Gestora deve elaborar e encaminhar à Administradora, em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referir, relatório trimestral na forma estabelecida pela CVM, devendo a Administradora diligenciar junto à Gestora para o cumprimento do disposto no inciso III do caput, devendo notificar a Gestora e comunicar imediatamente à CVM caso não receba a informação no prazo estipulado.

CAPÍTULO XI – DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 35º O Fundo e a Classe terão escrituração contábil própria, destacada da relativa à Administradora, à Gestora e ao Custodiante.

Artigo 36º As demonstrações financeiras do Fundo e das Classes estarão sujeitas às normas de escrituração expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

Artigo 37º O exercício social do Fundo tem duração de 01 (um) ano, encerrando-se no dia 31 de dezembro de cada ano.

Parágrafo Único Observadas as disposições legais aplicáveis, deverão necessariamente constar das demonstrações financeiras os seguintes itens: (i) relatório dos Auditores Independentes sobre o exame das demonstrações financeiras do Fundo e da Classe, elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil aplicáveis aos fundos de investimento em direitos creditórios; (ii) demonstração da posição financeira, demonstração do resultado, demonstração das mutações do patrimônio líquido e demonstração dos fluxos de caixa, elaborados de acordo com a legislação em vigor; e (iii) notas explicativas julgadas necessárias para entendimento dessas demonstrações financeiras.

CAPÍTULO XII – DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO

Artigo 38º A responsabilidade do Cotista não está limitada ao valor por ele subscrito.

Artigo 39º Na hipótese de ocorrência de patrimônio líquido negativo, do Fundo e/ou da Classe, em caso de necessidade de aportes adicionais para pagamento de Encargos ou despesas ou ainda para pagamento de obrigações do Fundo, incluindo ônus sucumbenciais, os Cotistas poderão ser obrigados a aportar recursos adicionais ao Fundo ou à Classe, na proporção de suas Cotas e respeitado o Índice de Subordinação disposto no Artigo 26º do Capítulo X do Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Caso o aporte de recursos adicionais seja necessário, a Administradora deverá encaminhar a solicitação de aporte aos Cotistas, mediante chamada de capital, os quais serão obrigados a aportar os recursos solicitados em até 10 (dez) dias corridos contados do envio de notificação pela Administradora nesse sentido, observado o Art. 31 deste Anexo Descritivo.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO

Artigo 40º A Gestora adota política de exercício de direito de voto em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A política de voto orienta as decisões da Gestora em assembleias de detentores de Ativos Financeiros de titularidade da Classe de Cotas que confirmam a este o direito de voto.

Parágrafo Único

A versão integral da política de voto da Gestora encontra-se disponível em sua página eletrônica: <https://sosu.com.br/>

CAPÍTULO XIV – DO FORO

Artigo 41º Toda e qualquer controvérsia relacionada, direta ou indiretamente, ao presente Regulamento, incluindo, mas não se limitando àquelas relacionadas à sua existência, validade, eficácia, interpretação, cumprimento e inadimplemento, será dirimida em caráter definitivo pelo Poder Judiciário, ficando eleito o Foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

.....

ANEXO A – ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE DE COTAS

DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DA CLASSE DE COTAS

Artigo 1º Este Anexo Descritivo da Classe de Cotas do **CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** disciplina a emissão da Classe de Cotas do Fundo, a qual se regerá pelo disposto no Regulamento, neste Anexo Descritivo e respectivo suplemento de emissão a este Anexo Descritivo nos termos abaixo elencados.

Artigo 2º A Classe de Cotas é uma classe de cotas fechada, com prazo de duração de 2 (dois) anos a partir da Data da 1ª Integralização de Cotas, sendo que as Cotas ora emitidas serão divididas em subclasses de Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As características de cada subclasse de Cotas estão descritas nos seus respectivos Apêndices a este Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro A Classe de Cotas destina-se exclusivamente a investidores profissionais, conforme definidos no artigo 11 da Resolução CVM nº 30, que estejam aptos a investir nesta modalidade de fundo de investimento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Classe decorrente da liquidação dos Direitos Creditórios adquiridos não serão aplicados em novas aquisições de Direitos Creditórios.

Parágrafo Terceiro Para os fins do Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para os Administradores de Recursos de Terceiros (Regras e Procedimentos Anbima do Código de Administração de Recursos de Terceiros), o Fundo é caracterizado como fundo de investimento em direitos creditórios, tipo Multicarteira outros.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DESTINAÇÃO DOS RECURSOS, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA

Artigo 3º Visando atingir o objetivo proposto, a Classe de Cotas alocará seus recursos preponderantemente na aquisição de Direitos Creditórios e, secundariamente, na aquisição de Ativos Financeiros.

Parágrafo Único Observada a regulamentação aplicável, sempre que necessário os Direitos Creditórios devem ser registrados na Entidade Registradora ou, caso não sejam passíveis de tal registro, custodiados pelo Custodiante, e/ou registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM, e/ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou autorizado pelo BACEN, inclusive os sistemas administrados pela B3.

Artigo 4º Em até 180 (cento e oitenta) dias contados do início de suas atividades, a

Classe de Cotas buscará alocar parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido na aquisição de Direitos Creditórios.

Parágrafo Primeiro À parte do quanto descrito neste CAPÍTULO II, CAPÍTULO III e no CAPÍTULO IV abaixo, a Classe de Cotas não tem critérios de composição e diversificação da carteira pré-definidos.

Parágrafo Segundo A Classe de Cotas poderá adquirir até 100% (cem por cento) do seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios que sejam originados, cedidos ou devidos por uma mesma parte, inclusive pela Administradora, Gestora, por eventual Consultor Especializado contratado e suas partes relacionadas, de acordo com as regras contábeis aplicáveis, desde que a entidade registradora, conforme aplicável e o Custodiante não sejam partes relacionadas ao Originador ou Cedente, sendo que, para tanto, a Gestora deverá aplicar os mesmos procedimentos que para Direitos Creditórios originados ou cedidos por terceiros.

Parágrafo Terceiro A Gestora buscará perseguir a composição da Carteira adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023 (Lei 14.754/23). Todavia, caso a composição mínima do Patrimônio Líquido da Classe não seja atingida e ocorra o efetivo desenquadramento tributário da carteira, os cotistas pessoa física ou jurídica residentes no Brasil passarão a se sujeitar à regra geral de tributação de fundos, conforme previsto no art. 17 da Lei 14.754.

Artigo 5º A parcela do patrimônio líquido da Classe de Cotas que não estiver alocada em Direitos Creditórios, deve ser aplicada nos seguintes Ativos Financeiros, a critério da Gestora ("Ativos Financeiros"):

- I. títulos de emissão do Tesouro Nacional
- II. ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras / certificados de depósitos bancários (CDB) de curto prazo, com liquidez diária e de baixo risco, emitidos por Instituições Autorizadas;
- III. operações compromissadas lastreadas nos títulos mencionados no subitem (I) e (II) acima; e
- IV. cotas de fundos de investimento cujas carteiras sejam compostas exclusivamente por ativos identificados nos incisos I a III acima

Parágrafo Único A Classe de Cotas somente poderá aplicar em Ativos Financeiros de emissão ou que tenham retenção de risco por parte da Administradora, Gestora, Consultor Especializado ou de suas partes relacionadas, conforme definidos nas regras contábeis, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez.

Artigo 6º A Gestora envidará seus melhores esforços para que a Classe de Cotas, e o Fundo de maneira geral, mantenha o prazo médio de sua carteira em níveis que possibilitem o enquadramento, para fins tributários, como um fundo de investimento de longo prazo. Não há, no entanto, garantia por parte da Gestora de que o tratamento tributário aplicável aos Cotistas será de longo prazo e/ou o mais benéfico dentre os previstos na legislação tributária vigente.

Artigo 7º A Classe de Cotas poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteger posições detidas à vista e somente com contraparte centrais, até o limite dessas, ou desde que a operação com derivativos não resulte exposição ao risco de capital, conforme definido na regulamentação aplicável.

Parágrafo Único Inexistindo contraparte central, poderão ser realizadas operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, mesmo com o objetivo de proteger posições detidas à vista.

Artigo 8º Todos os resultados auferidos pela Classe de Cotas serão incorporados ao seu patrimônio.

Artigo 9º Além das vedações previstas na Resolução CVM 175, é vedado à Classe de Cotas:

- I. aplicar em Ativos Financeiros de emissão de pessoas físicas;
- II. aplicar recursos diretamente no exterior ou em cotas de fundos de investimento cuja política de investimento autorize a aquisição de ativos financeiros negociados no exterior;
- III. realizar operações denominadas *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia com o mesmo ativo, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada total ou parcialmente, independentemente de o Fundo possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo;
- IV. aplicar em cotas de fundos de investimento que invistam no Fundo;
- V. aplicar os recursos em carteiras administradas por pessoas físicas, bem como em fundos de investimentos ou fundos de investimentos em cotas cujas carteiras sejam geridas por pessoas físicas;
- VI. aplicar em títulos e valores mobiliários que não possuam liquidação exclusivamente financeira;
- VII. realizar operações que exponham a Classe de Cotas a Ativos Financeiros de renda

variável ou atrelados à variação cambial ou de cupom cambial de qualquer moeda estrangeira, inclusive, manter posições líquidas vendidas nesses instrumentos; e

VIII. emitir qualquer subclasse de Cotas em desacordo com o Regulamento e com esse Anexo Descritivo.

Artigo 10º Por conta do seu público alvo, a Classe de Cotas poderá, mediante aprovação em Assembleia Especial de Cotistas: (i) realizar fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação, em nome da Classe de Cotas, relativamente a operações relacionadas a sua carteira; e (ii) contrair empréstimos, por intermédio da Gestora, em nome da Classe de Cotas para fazer frente ao inadimplemento de Cotistas que deixem de integralizar as Cotas que subscreveram, observado que o valor do empréstimo está limitado ao valor necessário para assegurar o cumprimento de compromisso de investimento previamente assumido pela Classe de Cotas ou para garantir a continuidade de suas operações.

CAPÍTULO III – DAS CONDIÇÕES DE CESSÃO E DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO CRÉDITO

Artigo 11º A Classe de Cotas somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam integralmente às Condições de Cessão abaixo relacionadas, as quais serão validadas pela Gestora previamente à cessão: devem decorrer de ações judiciais existentes e em trâmite contra os respectivos Devedores; e

Parágrafo Primeiro Para fins da verificação das Condições de Cessão descritas acima, a Gestora receberá informações necessárias do Cedente, nos arquivos eletrônicos de oferta dos Direitos Creditórios ou por meio de declarações incluídas nos termos de cessão dos Direitos Creditórios, conforme o caso.

Parágrafo Segundo Os Direitos Creditórios serão adquiridos de forma irrevogável e irretratável, com a transferência da plena titularidade para a Classe de Cotas e, consequentemente, para o Fundo, em caráter definitivo, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados ao Cedente, nos termos do Instrumento de Aquisição. Os Direitos Creditórios não contarão com a coobrigação do Cedente ou com compromisso de recompra dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo, por parte do Cedente.

Parágrafo Terceiro Para os fins da verificação dos Direitos Creditórios em relação às Condições de Cessão, a Gestora deverá enviar para a Administradora a documentação física ou eletrônica e as informações que deem suporte à validação em relação às Condições de Cessão.

Parágrafo Quarto Caso a Administradora verifique quaisquer inconsistências no lastro dos Direitos Creditórios, deverá comunicar por escrito tal fato à Gestora para que regularize, inclusive mediante o estabelecimento de novas rotinas e procedimentos.

Parágrafo Quinto Na hipótese de o Direito Creditório deixar de atender a qualquer Condição de Cessão após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Sexto Os Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios deverão ser entregues pelo Cedente até a data da cessão dos Direitos Creditórios a que se referem ao Fundo. A guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios é de responsabilidade da Administradora, que poderá contratar terceiro para tanto, incluindo o Custodiante, devendo fazê-lo até o integral pagamento dos Direitos Creditórios ou sua eventual cessão ou disposição pelo Fundo, realizadas nas hipóteses previstas neste Regulamento.

Artigo 12º A Gestora, ou empresa por ela contratada na forma do Artigo 36, § 4º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM nº 175: efetuará a verificação integral do lastro no momento da Cessão, devendo a Gestora dar ciência à Administradora, por escrito, à respeito da referida verificação, bem como, de eventuais inconsistências identificadas.

Artigo 13º Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente ou em periodicidade compatível com o prazo médio ponderado dos Direitos Creditórios da carteira, o que for maior, o Custodiante ou terceiro por ele contratado verificará a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período. Eventuais inconsistências identificadas, pelo Custodiante deverão ser comunicadas, por escrito, à Administradora.

CAPÍTULO IV – DOS CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE E DOS LIMITES DE CONCENTRAÇÃO

Artigo 14º Os Critérios de Elegibilidade listados abaixo deverão ser validados pela Gestora, previamente à aquisição de Direitos Creditórios pela Classe de Cotas, sem prejuízo da possibilidade de contratação de terceiros para a realização da verificação de tais Critérios de Elegibilidade, na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe de Cotas. Para fins do disposto na legislação e neste Regulamento, são considerados Critérios de Elegibilidade:

- (a) devem atender a definição de Direitos Creditórios prevista nesse Regulamento;
- (b) a aquisição deve ser aprovada pela Gestora, observado o disposto neste Regulamento; e
- (c) salvo quando o Direito Creditório se referir a um valor mobiliário, a cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo deverá ser formalizada por meio de Instrumento de Aquisição, que poderá ser Contrato de Cessão, termos de subscrição, endosso, títulos de crédito nominativos ou outros meios admitidos pela

legislação e regulamentação, conforme o caso.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de o Direito Creditório perder de atender a qualquer Critério de Elegibilidade após sua cessão ao Fundo, não haverá coobrigação e nem direito de regresso por parte do Cedente, a Classe de Cotas e seus Cotistas, contra a Administradora, Custodiante e/ou Gestora, salvo em caso de comprovada má-fé, culpa ou dolo, verificada por meio de sentença judicial condenatória transitada em julgado.

Parágrafo Segundo Não haverá limitação quanto ao volume de Direitos Creditórios de titularidade do Fundo cedidos por um único Cedente e suas partes relacionadas ou de um único Devedor.

Parágrafo Terceiro Não haverá limitação do patrimônio líquido da Classe de Cotas em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor em razão da dispensa descrita no Artigo 45, §7º, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO V – DA ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS, POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA DE CRÉDITOS

Artigo 15º Tendo em vista: **(i)** a natureza variada dos Direitos Creditórios passíveis de aquisição pela Classe, **(ii)** a amplitude da Política de Investimentos e **(iii)** a potencial diversificação de Cedentes e Devedores, não é possível precisar os processos de origem dos Direitos Creditórios e as políticas de concessão de crédito adotadas pelos Cedentes

Artigo 16º O Anexo I ao Regulamento contém a descrição detalhada da atual Política de Cobrança adotada pela Classe de Cotas.

CAPÍTULO VI – DA AVALIAÇÃO DOS ATIVOS E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 17º O patrimônio líquido da Classe de Cotas corresponderá ao somatório dos valores dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da respectiva carteira, apurados na forma deste Capítulo, menos as exigibilidades referentes aos encargos e as provisões.

Parágrafo Único Todos os recursos que a Classe de Cotas vier a receber, a qualquer tempo, a título, entre outros, de multas, indenizações ou verbas compensatórias, serão incorporados ao seu patrimônio líquido.

Artigo 18º Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da carteira terão seu valor calculado, de acordo com o disposto na Instrução CVM n.º 489/11.

Parágrafo Primeiro Por não terem mercado de negociação oficial, os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo poderão ser contabilizados com base em seu custo de aquisição, com apropriação de rendimentos (correspondentes ao deságio sobre seu valor de face) feita em base exponencial, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento.

Parágrafo Segundo Os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, negociados em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, serão marcados a mercado, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo Terceiro Conforme determina a Instrução CVM n.º 489/11, sempre que houver evidência de redução no valor recuperável dos ativos do Fundo, avaliados pelo custo ou custo amortizado, deverá ser registrada uma provisão para perdas.

Parágrafo Quarto A perda por redução no valor de recuperação será mensurada e registrada pela diferença entre o valor contábil do ativo antes da mudança de estimativa e o valor presente do novo fluxo de caixa esperado, calculado após a mudança de estimativa, desde que a mudança seja relacionada a uma deterioração da estimativa anterior de perdas de créditos esperadas.

Parágrafo Quinto Os Direitos Creditórios que venham a ser inadimplidos pelos respectivos Devedores permanecerão registrados em conta de compensação pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos e enquanto não esgotados os procedimentos de cobrança.

Parágrafo Sexto É obrigatória a divulgação, em notas explicativas às demonstrações financeiras anuais do Fundo, de informações que abranjam, no mínimo, o montante, a natureza e as faixas de vencimento dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, bem como os parâmetros utilizados na determinação desses valores.

CAPÍTULO VII – DA ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Artigo 19º A partir da Data de Integralização Inicial e até a liquidação do Fundo, sempre preservada a manutenção de sua boa ordem legal, administrativa e operacional, a Administradora obriga-se, por meio dos competentes débitos e créditos realizados na Conta do Fundo, a alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do recebimento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo na seguinte ordem:

- I. pagamento das despesas e dos encargos da Classe;
- II. Constituição e/ou recomposição da Reserva de Caixa, se houver;
- III. Amortização das Cotas Seniores; e
- IV. Amortização das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Primeiro Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, os recursos decorrentes da integralização das Cotas, do recebimento dos Direitos Creditórios, e do recebimento dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe serão alocados na seguinte ordem:

- I. pagamento dos encargos e custos correntes da Classe;
- II. pagamento, aos titulares das Cotas Seniores, do resgate integral das Cotas Seniores correspondente aos valores aportados na Classe, acrescidos dos rendimentos calculados de acordo com o respectivo *Benchmark*; e
- III. após o resgate integral das Cotas Seniores, pagamento, aos titulares das Cotas Subordinadas, do resgate integral das Cotas Subordinadas correspondente aos valores aportados na Classe, acrescidos do saldo remanescente do patrimônio da Classe, se houver, que será pago aos titulares das Cotas Subordinadas, a título de prêmio pela subordinação.

CAPÍTULO VIII – DA RESERVA DE CAIXA

Artigo 20º A Gestora deverá diligenciar para que o Fundo mantenha, desde a Data da 1ª Integralização de Cotas, uma Reserva de Caixa no montante equivalente ao valor do somatório das despesas e encargos da Classe de Cotas descritas no Regulamento, estimados para serem incorridos em um período de 6 (seis) meses a contar de cada Data de Verificação, mediante ordem encaminhada à Administradora.

Parágrafo Primeiro Os recursos da Reserva de Caixa integrarão o patrimônio da Classe de Cotas e constituirão uma provisão para garantir o pagamento das despesas e encargos da Classe de Cotas descritos no Regulamento.

Parágrafo Segundo Os recursos da Reserva de Caixa serão alocados exclusivamente para aquisição de Ativos Financeiros.

CAPÍTULO IX – DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DA CLASSE DE COTAS

Artigo 21º A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO VII da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

Parágrafo Segundo Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada.

Parágrafo Terceiro O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da classe de cotas.

Artigo 22º Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
(i) deliberar sobre substituição de Prestadores de Serviços Essenciais, observado o disposto no Artigo 70, §1º da parte geral da Resolução CVM 175, quando aplicável;	2/3 das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(ii) deliberar sobre elevação da Taxa de Administração, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(iii) deliberar sobre incorporação, fusão, cisão total ou parcial, a transformação ou liquidação da Classe;	75% das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(iv) deliberar sobre a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de retenção de risco;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe
(v) alteração dos quóruns de deliberação das matérias de Assembleia de Cotistas;	75% das Cotas Subscritas de cada Subclasse
(vi) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas ou criação de novas classes ou subclasses;	75% das Cotas Subscritas de cada uma das Subclasses
(vii) alterar critérios e procedimentos para Amortização mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;	Maioria das Cotas Subscritas da Classe presentes
(viii) aprovar emissão de novas Cotas da Classe;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(ix) alterações na Política de Investimentos;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(x) alterações nos Critérios de Elegibilidade;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(xi) alteração dos Eventos de Avaliação, dos Eventos de Liquidação e/ou das consequências deles decorrentes em função do previsto neste Regulamento;	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente

(xii) liquidação antecipada da Classe, exceto na ocorrência de Eventos de Liquidação; e	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse presente
(xiii) redução da remuneração dos Prestadores de Serviço Essenciais.	75% das Cotas Subscritas de cada uma das Subclasses
(xiv) aprovar eventuais termos de acordo, transação ou alienação dos Direitos Creditórios da carteira do Fundo, que ocasionem no recebimento pelas cotas Senior em valor inferior à Remuneração das Cotas Seniores	Maioria das Cotas Subscritas de cada Subclasse

Artigo 23º Este Anexo pode ser alterado, independentemente da Assembleia Especial de Cotistas, nos casos previstos na Resolução CVM 175.

Artigo 24º Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administrador e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administrador. Caso o cotista não tenha comunicado ao Administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o Administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO X – DAS CARACTERÍSTICAS GERAIS DA CLASSE DE COTAS, DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DA AMORTIZAÇÃO E DO RESGATE DE COTAS

Artigo 25º As Cotas emitidas por este Anexo Descritivo são da única Classe de Cotas do Fundo e correspondem a frações ideais do patrimônio do Fundo, sendo divididas em três subclasses: (i) Subclasse de Cotas Seniores; e (ii) Subclasse de Cotas Subordinadas. As características específicas de cada uma das subclasses de Cotas estão descritas em seus respectivos Apêndices.

Parágrafo Primeiro Todas as Cotas da Classe de Cotas serão escriturais e mantidas em contas de depósito abertas pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, em nome de seus titulares.

Parágrafo Segundo A condição de Cotista da Classe de Cotas caracteriza-se pela abertura, pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, de conta de depósito em nome do respectivo investidor ou, na hipótese de as Cotas da Classe de Cotas estarem custodiadas na B3, pelo extrato emitido pela B3.

Parágrafo Terceiro O extrato da conta de depósito emitido pela Administradora, enquanto prestadora do serviço de escrituração de cotas do Fundo, ou pela B3, conforme o caso, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de cumprir as prescrições constantes do Regulamento, deste Anexo Descritivo,

e das demais normas aplicáveis ao Fundo, e (ii) a propriedade do número de Cotas da Classe de Cotas pertencentes a cada Cotista.

Artigo 26º A hierarquia de prioridades entre as Subclasses observará, para todos os fins (inclusive amortização, resgate, distribuição de resultados e alocação de perdas): (i) Cotas Seniores, e (ii) Cotas Subordinadas, sendo que as perdas serão absorvidas primeiro pelas Cotas Subordinadas e, subsequentemente, pelas Cotas Seniores, observado o disposto nos Apêndices de cada Subclasse e demais normas aplicáveis.

Artigo 27º O Fundo deverá observar um Índice de Subordinação mínimo de 0,1% (zero virgula um por cento) entre o valor total das Cotas Subordinadas e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo a ser apurado na data de cada integralização, observado, para tanto, o Valor Unitário das Cotas do dia anterior à respectiva integralização, limitado ao montante de Cotas Subordinadas subscritas.

Artigo 28º As Cotas poderão ser objeto de Oferta a ser realizada nos termos da Resolução CVM 160 e/ou poderão ser distribuídos na modalidade safe harbor, bem como segundo outros ritos que venham a ser previstos pela regulamentação.

Parágrafo Primeiro As Cotas da Classe de Cotas serão distribuídas por meio de oferta pública submetida ao rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160, e deverão ser subscritas e integralizadas de acordo com o disposto neste Anexo Descritivo e na regulamentação aplicável ou nos termos do Artigo 8º, da Resolução CVM nº 160, se aplicável.

Parágrafo Segundo Os Cotistas titulares de Cotas Seniores não terão qualquer direito de preferência para subscrição de Cotas em novas emissões de Cotas, salvo se de outra forma deliberado pela Assembleia Geral de Cotistas e/ou pelo ato do Administrador que aprovar a emissão em questão. Os Cotistas titulares de Cotas Subordinadas terão direito de preferência para subscrição de novas Cotas Subordinadas, na proporção de sua respectiva participação em tal classe, mas não terão qualquer obrigação de subscrição de tais novas Cotas Subordinadas. Os procedimentos e prazos para exercício do direito de preferência são informados no ato que deliberar sobre a nova emissão de Cotas.

Artigo 29º Após a primeira emissão, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas com a aprovação de Assembleia Especial de Cotistas, sendo que o valor de emissão, o volume e demais características pertinentes à nova emissão corresponderão àquelas estabelecidas em referida Assembleia Especial de Cotistas, observado o disposto neste Regulamento e o Índice de Subordinação. A maioria dos titulares de Cotas Subordinadas deverão aprovar expressamente a emissão de novas Cotas Seniores ou Subordinadas.

Artigo 30º A integralização, a amortização e, exclusivamente nas hipóteses previstas neste Anexo Descritivo, o resgate de Cotas, poderão ser efetuados: (i) por meio da B3, caso as Cotas estejam custodiadas junto à B3; (ii) por débito e crédito em conta corrente, por meio de documento de ordem de crédito; ou (iii) por transferência eletrônica disponível. As Cotas serão integralizadas à vista, em moeda corrente nacional, no ato da subscrição, em datas pré-estabelecidas, a ser realizada pela Administradora, de acordo com orientação da Gestora e observado o Artigo 28 deste Anexo Descritivo, conforme definido no respectivo ou boletim de subscrição.

Parágrafo Primeiro No ato da subscrição das Cotas da Classe de Cotas, o subscritor:

I. assinará o respectivo boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora, por meio do qual se comprometerá a integralizar as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas neste Anexo Descritivo e, se for o caso, assinará também um compromisso de investimento;

II. assinará o Termo de Adesão e Ciência de Risco, declarando: (a) que teve acesso ao inteiro teor do Regulamento, do Anexo Descritivo, (b) estar ciente dos fatores de risco do Fundo, inclusive aos relativos à Classe, conforme descritos no Regulamento, (c) estar ciente de que a responsabilidade dos Cotistas é ilimitada e dos riscos decorrentes da responsabilidade ilimitada do Fundo; (d) estar ciente de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe de Cotas, (e) estar ciente de que a concessão do registro de funcionamento do Fundo não implica, por parte da CVM, garantia de veracidade das informações prestadas ou de adequação do Regulamento à legislação vigente ou julgamento sobre a qualidade do Fundo ou de seus prestadores de serviços, e (f) se for o caso, de que a integralização de Cotas ocorrerá por meio de chamadas de capital;

III. realizará o procedimento cadastral junto à Administradora e/ou ao distribuidor contratado, e indicará os seus endereços de correspondência e de correio eletrônico, para o recebimento das comunicações que lhe sejam enviadas pela Administradora, nos termos do Regulamento, comprometendo-se a manter tais endereços atualizados junto à Administradora; e

IV. assinará uma declaração de investidor profissional e/ou de investidor qualificado.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista não tenha comunicado à Administradora sobre a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou por meio de correio eletrônico, a Administradora não poderá ser responsabilizada pelo descumprimento do dever de prestar ao referido Cotista as informações previstas na regulamentação vigente, se as correspondências forem devidamente enviadas o último endereço declarado.

Parágrafo Primeiro Os Cotistas serão responsáveis pelo pagamento de todos e quaisquer custos, tributos ou emolumentos decorrentes da negociação ou transferência de suas Cotas, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição de Cotas somente seja feita por investidores profissionais, nos termos da regulamentação aplicável.

Artigo 31º A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação dos Cotistas de aportar recursos na Classe, não sanada no prazo previsto no Parágrafo Segundo abaixo, resultará na suspensão dos direitos do Cotista inadimplente de: (a) voto nas Assembleias Gerais, (b) alienação ou transferência das suas Cotas; e (c) recebimento proporcional de todas e quaisquer amortizações e todos os valores que lhe caberiam por ocasião da liquidação da Classe.

Parágrafo Primeiro Qualquer débito em atraso do Cotista inadimplente, perante a Classe e não sanado no prazo previsto no Parágrafo Segundo abaixo, será atualizado, a partir da data em que se torne devido até a data da sua efetiva quitação, pelo maior entre (a) pela variação percentual acumulada do CDI ou (b) a variação do Valor Unitário da Cota no período, e, em qualquer caso, acrescido de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano, bem como de custos relacionados à cobrança.

Parágrafo Segundo As consequências referidas no caput e no parágrafo primeiro deste item somente poderão ser postas em prática pela Administradora caso o descumprimento não seja sanado pelo Cotista inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias corridos, a contar da data em que o aporte de recursos se torne devido.

Parágrafo Terceiro Caso o Cotista inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após o prazo de cura conforme indicado acima, tal Cotista inadimplente passará a novamente usufruir de todos os direitos que tenham sido suspensos, inclusive tornando-se novamente elegível ao recebimento de ganhos e rendimentos da Classe, a título de amortização de suas Cotas.

Parágrafo Quarto Se a Administradora realizar amortização de Cotas aos Cotistas enquanto o Cotista inadimplente for titular de Cotas, os valores referentes à amortização devida ao Cotista inadimplente serão utilizados pela Administradora para o pagamento dos débitos do Cotista inadimplente perante a Classe. Eventuais saldos existentes, após a dedução de que trata este parágrafo, serão entregues ao Cotista inadimplente, a título de amortização de suas Cotas.

Artigo 32º As primeiras valorações das Cotas da Classe de Cotas ocorrerão a partir do primeiro Dia Útil seguinte à respectiva Data da 1ª Integralização de Cotas da Classe a ser valorada, sendo que na Data da 1ª Integralização de Cotas, terão Valor Unitário de R\$ 1.000,00 (mil reais), e as Cotas integralizadas posteriormente terão seu Valor Unitário calculado com base no Parágrafo Primeiro abaixo;

Parágrafo Primeiro O Valor Unitário das Cotas será calculado e divulgado no fechamento de todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, Amortização ou resgate, observado que: (i) O Valor Unitário das Cotas Seniores será equivalente ao resultado da divisão do valor do Patrimônio Líquido da Classe pelo número de Cotas Seniores em circulação, limitado ao valor da Remuneração das Cotas Seniores prevista no respectivo Apêndice; e (ii) o eventual excedente atribuível às Cotas Seniores acima da respectiva Remuneração será incorporado às Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo Independentemente do valor do patrimônio líquido, os titulares das Cotas Seniores não farão jus, quando da amortização de suas Cotas, a uma remuneração superior ao valor de tais Cotas, calculado na respectiva data de amortização conforme o *constante do Apêndice e Suplemento* das Cotas Seniores, que representa o limite máximo de remuneração possível para essa subclasse de Cota.

Artigo 37º As Cotas poderão ser depositadas: (i) para distribuição no mercado primário no Módulo de Distribuição de Ativos ("MDA"); e (ii) para negociação no mercado secundário no Fundos²¹, ambos administrados e operacionalizados pela B3.

Parágrafo Primeiro As Cotas podem ser transferidas, mediante a formalização de termo de cessão e transferência, ou por meio de negociação em mercado organizado.

Parágrafo Segundo As Cotas somente poderão ser transferidas se estiverem integralizadas ou, caso não estejam, se o cessionário assumir, por escrito, solidariamente com o cedente, todas as obrigações deste perante a Classe no tocante à sua integralização.

Artigo 38º A distribuição de quaisquer ganhos e rendimentos da Classe aos Cotistas será feita exclusivamente mediante a amortização e/ou o resgate de Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

Artigo 39º As Amortizações de Cotas serão realizadas: (i) sempre que houver recursos distribuíveis decorrentes dos investimentos do Fundo e sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotista, observada a Ordem de Alocação; (ii) no caso de liquidação antecipada da Classe.

Parágrafo Primeiro A amortização das cotas seguirá a seguinte ordem de prioridade: (a) em primeiro lugar, as Cotas Seniores; e (b) em segundo lugar, as Cotas Subordinadas, sendo vedada a amortização das Cotas Subordinadas antes da integral amortização das Cotas Seniores.

Parágrafo Segundo Qualquer amortização deverá englobar todos os Cotistas da mesma subclasse, de forma proporcional ao respectivo número de Cotas e em igualdade de condições, não havendo entre eles qualquer relação de subordinação.

Artigo 40º A Classe de Cotas não efetuará amortizações, resgates e aplicações em sábados, domingos, feriados de âmbito nacional ou na praça da sede da Administradora, ou em dias não considerados como Dias Úteis. Se a data prevista para pagamento da amortização cair em dia não considerado como Dia Útil na praça em que a Administradora está sediada, tal pagamento será efetivado no primeiro Dia Útil subsequente.

CAPÍTULO XI – DA LIQUIDAÇÃO DA CLASSE DE COTAS

Artigo 42º Sem prejuízo de outras hipóteses previstas na legislação aplicável, são considerados Eventos de Liquidação:

- I. interrupção, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos respectivos serviços previstos neste Regulamento, por parte da Administradora, Custodiante ou pela Gestora, sem que tenha havido sua devida substituição por outra instituição, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, de acordo com os procedimentos e prazos definidos no Regulamento;
- II. se a Classe de Cotas mantiver patrimônio líquido médio inferior a R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos e não for incorporado a outra classe de Cotas;
- III. descumprimento do Índice de Subordinação no âmbito de cada emissão;
- IV. caso a CVM determine a liquidação da Classe de Cotas; e
- V. intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, Administrador ou Gestora, sem a sua efetiva substituição nos termos deste Regulamento.

Parágrafo Primeiro Ocorrendo qualquer dos Eventos de Liquidação, a Gestora deverá interromper imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios para a Classe de Cotas e a Administradora deverá suspender o pagamento de amortizações de, bem como notificar os Cotistas, por meio da publicação de fato relevante e por meio de correio eletrônico enviado a cada Cotista, de acordo com o disposto no Regulamento, e convocar uma Assembleia Especial de Cotistas da Classe de Cota, no prazo máximo de 5 (cinco) Dias Úteis contados da data da ocorrência do Evento de Liquidação, a fim de que Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas, inclusive, se for o caso, o plano de liquidação elaborado pela Administradora e pela Gestora, assegurando-se, no caso de decisão pela interrupção dos procedimentos de liquidação antecipada da Classe de Cotas, (i) o resgate ou a amortização total das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, e em seguida (ii) o resgate ou a amortização total das Cotas Subordinadas.

Parágrafo Segundo Caso a Classe de Cotas não tenha recursos, em moeda corrente nacional, suficientes para efetuar o resgate das Cotas dos Cotistas dissidentes,

todos os recursos em moeda corrente nacional disponíveis na Classe de Cotas serão prioritariamente utilizados para o resgate de tais Cotas, observada a prioridade das Cotas Seniores.

Parágrafo Terceiro Caso a deliberação da Assembleia Especial de Cotistas referida no Parágrafo Primeiro acima determine a liquidação antecipada da Classe de Cotas, a Classe de Cotas resgatará todas as Cotas Seniores compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação de cada Cotista no valor total das Cotas Seniores em circulação, observados os seguintes procedimentos:

- I. a Administradora liquidará todos os investimentos e aplicações da Classe de Cotas, transferindo todos os recursos para a Conta da Classe;
- II. todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe de Cotas, dos valores dos Direitos Creditórios, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e
- III. observada a ordem de alocação dos recursos definida no CAPÍTULO VII, a Administradora debitará da Conta da Classe Fundo e procederá ao resgate antecipado das Cotas Seniores em circulação até o limite dos recursos disponíveis.

Parágrafo Quarto Até o pagamento integral das Cotas Seniores, ficará suspensa a amortização das Cotas Subordinadas (exceto dissidentes, nos termos do Parágrafo Primeiro acima), que somente serão amortizadas após o resgate das Cotas Seniores, respectivamente, observados os limites, requisitos e condições previstas na Resolução CVM nº 175, bem como a ordem de alocação de recursos definida neste Anexo Descritivo.

Parágrafo Quinto Na hipótese de insuficiência de recursos para o pagamento integral das Cotas, o Administrador poderá convocar Assembleia Geral de Cotistas para deliberar sobre a possibilidade do resgate dessas Cotas em Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros, que deverá observar a ordem de alocação dos recursos definida neste Regulamento.

Parágrafo Sexto Qualquer entrega de Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez, para fins de pagamento de resgate aos Cotistas, deverá ser realizada mediante a utilização de procedimento de rateio, considerando a proporção do número de Cotas devido por cada um dos Cotistas e valor de tais Cotas no momento do rateio em relação ao Patrimônio Líquido, fora do âmbito da B3.

Parágrafo Sétimo A Assembleia Geral de Cotistas deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas e, caso não seja instalada em segunda convocação, o Administrador poderá adotar os procedimentos descritos no Parágrafo Oitavo.

Parágrafo Oitavo Na hipótese do Parágrafo Sétimo acima ou na hipótese de a Assembleia Geral de Cotistas não chegar a acordo comum referente aos procedimentos de entrega dos Direitos Creditórios e/ou Ativos Financeiros de Liquidez integrantes da Carteira como pagamento aos Cotistas pelo resgate de suas Cotas, o Administrador – desde já investida pelos Cotistas dos bastantes poderes para tanto – entregará aos Cotistas, a título de resgate de suas Cotas, os Direitos Creditórios e/ou os Ativos Financeiros integrantes da Carteira mediante a constituição de um condomínio civil, nos termos do Art. 1.314 do Código Civil, o qual sucederá a Classe em todos os seus direitos e obrigações, sendo que o quinhão que caberá a cada Cotista será calculado de acordo com a proporção de Cotas detidas frente ao Patrimônio Líquido quando da constituição da efetiva liquidação da Classe. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Parágrafo Nono O Administrador deverá notificar os Cotistas, por meio (i) de carta endereçada a cada um dos Cotistas e/ou (ii) correio eletrônico endereçado a cada um dos Cotistas, conforme disposto neste Regulamento, para que os mesmos elejam um administrador para o referido condomínio de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros de Liquidez a que cada Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do condomínio.

Parágrafo Décimo Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação acima referida, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maioria das Cotas.

Artigo 43º A Gestora permanecerá no exercício de sua função até a conclusão da liquidação total da Classe de Cotas e a Administradora até o cancelamento do registro da Classe de Cota na CVM.

Artigo 44º O presente Anexo Descritivo, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Anexo Descritivo.

Parágrafo Primeiro Os termos utilizados neste Anexo Descritivo e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

CAPÍTULO XV – DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRADORA E DA GESTORA E DEMAIS ENCARGOS DA CLASSE DE COTAS

Artigo 45º A Classe de Cota pagará à Administradora pelos serviços de administração, escrituração, controladoria e custódia, mensal fixa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), atualizados anualmente pelo IPCA.

Parágrafo Primeiro Pelo serviço de distribuição das cotas pela Administradora não será cobrada taxa de remuneração, observado o limite de 10 (dez) cotistas distribuídos diretamente pela administradora.

Parágrafo Segundo Pelo serviço de custódia, a taxa máxima a ser cobrada pelo Custodiante da Classe será equivalente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais). O valor da Taxa de Administração estabelecido no caput deste artigo já engloba o valor da taxa máxima de custódia referida neste parágrafo.

Parágrafo Terceiro A Taxa de Administração é calculada e apropriada diariamente, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e será paga mensalmente, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao vencido, a ser corrigido anualmente pela variação acumulada do IPCA, a partir da data de início do funcionamento do Fundo.

Artigo 46º O Fundo pagará à Gestora o valor mensal fixo e certo de R\$20.000,00 (vinte mil reais) ("Taxa de Gestão"), observado o valor mínimo total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ("Valor Mínimo de Gestão").

Parágrafo Primeiro A Taxa de Gestão será calculada e provisionada todo Dia Útil à razão de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos) com base no valor do Patrimônio Líquido do Dia Útil anterior.

Parágrafo Segundo A Taxa de Gestão será paga mensalmente à Gestora, por período vencido, no quinto Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que se der a Data da 1ª Integralização de Cotas.

Parágrafo Terceiro Na hipótese de liquidação do Fundo em prazo inferior ao previsto no art. 2º da Parte Geral deste Regulamento, a Gestora fará jus ao Valor Mínimo de Gestão referido no caput, deduzido das parcelas de Taxa de Gestão já recebidas até a data da efetiva liquidação.

Artigo 47º Não será cobrada Taxa de Performance.

Parágrafo Primeiro Nas hipóteses de renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição da Gestora com Justa Causa, a Gestora deixará de fazer jus ao recebimento de qualquer valor a título de Taxa de Gestão que não tiver sido pago até o momento da renúncia imotivada, descredenciamento ou destituição, conforme o caso, devendo receber apenas a remuneração da Taxa de Gestão devida até a data de sua efetiva substituição.

Parágrafo Segundo Nas hipóteses de: (i) destituição da Gestora sem Justa Causa, ou (ii) Renúncia Motivada, ou (iii) deliberação de liquidação antecipada, fusão, cisão ou incorporação da Classe por vontade exclusiva dos Cotistas, sem anuência da Gestora, a Gestora fará jus ao pagamento do Valor Mínimo, deduzido das parcelas de Taxa de Gestão já recebidas até a data do respectivo evento.

Artigo 48º A Administradora e/ou a Gestora, conforme aplicável, podem estabelecer que parcelas da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração e/ou da Taxa de Gestão.

Artigo 49º Não serão cobradas taxas de ingresso, de performance e/ou de saída.

Artigo 50º Além dos encargos previstos na Parte Geral do Regulamento e os previstos neste Capítulo XV do Anexo A, constituem encargos da Classe de Cota:

- I. as despesas com o Consultor Especializado, caso houver; e
- II. as despesas com o agente de cobrança, caso houver.

CAPÍTULO XVI – COMUNICAÇÕES

Artigo 51º Para fins do disposto neste Regulamento e Anexo Normativo, considera-se o correio eletrônico ou sistemas eletrônicos previamente autorizados pela Administradora e Gestora como formas de correspondência válida nas comunicações ou documentos em que seja necessária qualquer forma de “encaminhamento”, “comunicação”, “acesso”, “envio”, “divulgação” ou “disponibilização” entre a Administradora, a Gestora, os demais prestadores de serviços do Fundo ou da Classe, conforme o caso, e os Cotistas.

Parágrafo Primeiro A obrigação prevista no caput é considerada cumprida na data em que a informação ou documento é tornada acessível para os Cotistas.

Parágrafo Segundo Caso for necessário o envio de correspondências por meio físico aos Cotistas que fizerem tal solicitação, os custos de envio serão suportados pelos Cotistas da Classe que optarem por tal recebimento.

Parágrafo Terceiro Nas hipóteses de “atestado”, “ciência”, “manifestação” ou “concordância” dos Cotistas, admite-se que estas se materializem por meio eletrônico, observado que: (i) a Administradora irá informar previamente ao respectivo Cotista os procedimentos aplicáveis; e (ii) a manifestação do Cotista deverá ser armazenada pela Administradora.

Parágrafo Quarto Caso o Cotista não tenha comunicado a Administradora a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, a Administradora fica exonerado do dever

de envio das informações e comunicações previstas na Resolução CVM nº 175, no Regulamento e no Anexo Normativo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado. A Administradora deve preservar a correspondência devolvida ou seu registro eletrônico enquanto o Cotista não efetuar o resgate ou amortização total de suas Cotas e, após tal evento, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ou por prazo superior por determinação expressa da CVM ou da entidade administradora de mercado organizado no qual as Cotas estejam admitidas à negociação.

Artigo 52º As dúvidas relativas à gestão da carteira do Fundo poderão ser esclarecidas diretamente com a Gestora nos seguintes canais: gestao@sosu.com.br. Para contato junto à Administradora, os seguintes canais podem ser utilizados: (i) via canal Fale Conosco, no e-mail faleconosco.bra@apexgroup.com; (ii) via Ouvidoria, no número 0800 466 0200 ou e-mail para ouvidoria.bra@apexgroup.com; ou (iii) via Canal de Denúncias, no e-mail canaldenuncias.bra@apexgroup.com.

ANEXO A.1 – APÊNDICE DAS COTAS SENIORES DA CLASSE

DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Seniores da Classe, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas Seniores têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. prioridade de amortização, resgate e distribuição de resultados em relação às Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores, independentemente das datas de emissão de cada uma delas, conferirão aos seus Cotistas os mesmos direitos e obrigações, excetuando-se os prazos e valores para amortização, resgate e remuneração, que serão estabelecidos para cada uma das séries nos respectivos Apêndices;
- II. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo X do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- III. direito de votar todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais dos Cotistas da Classe, sendo que a cada Cota Sênior corresponderá 1 (um) voto; e
- IV. não haverá taxas de ingresso e de saída.

Parágrafo Primeiro A amortização integral das Cotas Seniores não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe de Cotas, a qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais subclasses de Cotas então existentes.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento.

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito, observado o prazo estabelecido no referido Boletim de Subscrição.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

* * * * *

ANEXO A.1.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS SENIORES
DA CLASSE

A 1ª Emissão de Cotas Seniores da Classe emitidas nos termos Apêndice de Cotas Seniores A.1 terão as seguintes características:

- (i)** *Quantidade:* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Seniores, até 25.000 (vinte e cinco mil) Cotas Seniores da 1ª (primeira) série da Classe de Cotas.
- (ii)** *Valor Unitário:* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Sênior da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.
- (iii)** *Valor Total:* Até R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais).
- (iv)** *Forma de Integralização:* Cumprir-se-á o prazo para integralização estabelecido no referido Boletim de Subscrição.
- (v)** *Procedimento de Distribuição:* As Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.
- (vi)** *Remuneração:* A partir da data da respectiva integralização até a efetiva amortização das Cotas Seniores, será acrescido ao valor de integralização das Cotas Seniores juros remuneratórios equivalentes à variação do CDI acrescidas de 10% (dez por cento) ao ano com base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis.
- (vii)** *Data de Pagamento:* Sempre que houver recursos disponíveis na Classe, mediante orientação da Gestora, observada a Ordem de Alocação prevista no Capítulo VII do Anexo Descritivo.
- (viii)** *Cálculo do Valor:* Cada Cota Sênior terá seu valor de integralização, amortização e resgate, conforme aplicável, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.
- (ix)** *Classificação de Risco:* as Cotas Seniores não serão classificadas por agência de classificação de risco.
- (x)** *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.

ANEXO A.2 – APÊNDICE DAS COTAS SUBORDINADAS DA CLASSE

DO CYGNUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 1º O presente documento constitui o Apêndice das Cotas Subordinadas da Classe de Cotas, emitidas nos termos do Regulamento do Fundo e do Anexo Descritivo.

Artigo 2º As Cotas Subordinadas têm as seguintes principais características, vantagens, direitos e obrigações:

- I. subordinam-se a Subclasse de Cotas Seniores para efeito de amortização, resgate e distribuição de resultados, observado o disposto no Anexo Descritivo;
- II. somente poderão ser amortizadas após a amortização integral das Cotas Seniores em circulação;
- III. valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização, amortização ou resgate, observados os critérios definidos no Capítulo X do Anexo Descritivo e neste Apêndice;
- IV. direito de votar em matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais de Cotistas da Classe de Cotas, sendo que a cada Cota Subordinada corresponderá 1 (um) voto;
- V. Índice de Subordinação da Subclasse de Cotas Subordinadas: mínimo de 0,1% (zero virgula um por cento) entre o valor total das Cotas Subordinadas e o valor do Patrimônio Líquido do Fundo a ser apurado na data de cada integralização.

Artigo 3º Caso aplicável, as Chamadas de Capital poderão ser realizadas pela Administradora para que os Cotistas integralizem suas Cotas, na forma prevista neste Regulamento.

- I. Os valores subscritos nos termos dos Boletins de Subscrição, conforme o caso, deverão ser aportados no Fundo pelos Cotistas na medida em que tais valores sejam necessários para: (i) a realização de investimentos pelo Fundo, nos termos deste Regulamento, ou (ii) o pagamento de custos e despesas do Fundo.
- II. A Administradora, de acordo com o disposto Boletim de Subscrição, por solicitação da Gestora deverá solicitar aos Cotistas a integralização, parcial ou total, das Cotas que tenham subscrito, observado o prazo estabelecido no referido Boletim de Subscrição.

Artigo 4º As informações contidas neste Apêndice não constituem e não deverão ser interpretadas como promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma expectativa para distribuição de rendimentos entre as Cotas das diferentes subclasses existentes.

Artigo 5º O presente Apêndice, uma vez assinado pela Administradora, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo Descritivo, bem como será por ele regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e do Anexo Descritivo A em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Apêndice.

Parágrafo Único Os termos utilizados neste Apêndice e que não estiverem aqui definidos têm o mesmo significado que lhes foi atribuído no Regulamento.

**ANEXO A.2.1 – MINUTA DE SUPLEMENTO DO APÊNDICE DAS COTAS
SUBORDINADAS DA CLASSE**

A 1ª Emissão de Cotas Subordinadas da Classe emitidas nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2 terão, ainda, as seguintes características:

(i) *Quantidade.* Serão emitidas, nos termos do Apêndice de Cotas Subordinadas A.2 e do Regulamento, até 200 (duzentas) Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas.

(ii) *Valor Unitário.* R\$ 1.000,00 (mil reais) por Cota Subordinada da Classe de Cotas, na Data da 1ª Integralização.

(iii) *Valor Total.* Até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

(iv) *Forma de Integralização.* Cumprir-se-á o prazo para integralização estabelecido no referido Boletim de Subscrição.

(v) *Procedimento de Distribuição.* As Cotas Subordinadas da 1ª (primeira) emissão da Classe de Cotas serão objeto de oferta pública pelo rito de registro automático, nos termos da Resolução CVM nº 160.

(xi) *Remuneração:* Serão incorporadas as Cotas Subordinadas a rentabilidade que eventualmente exceder a Remuneração das Cotas Seniores.

(xii) *Data de Pagamento.* As Cotas Subordinadas serão amortizadas e receberão rentabilidade após amortização integral das Cotas Seniores, observada a Ordem de Alocação prevista no Capítulo VII do Anexo Descritivo.

(xiii) *Cálculo do Valor.* Cada Cota Subordinada terá seu valor de integralização, amortização e resgate, conforme aplicável, calculado em todo Dia Útil, de acordo com o disposto no Anexo Descritivo.

(xiv) *Classificação de Risco:* as Cotas Subordinadas poderão ser classificadas por agência de classificação de risco, a critério da Gestora.

(vi) *Prazo de Duração:* O prazo de duração da Subclasse coincidirá, em todos os seus efeitos, com o prazo de duração da respectiva Classe, nos termos do art. 2º do Anexo Descritivo.

ANEXO I – POLÍTICA DE COBRANÇA

Será observada a política para cobrança dos Devedores de Direitos Creditórios aqui prevista.

1. Os procedimentos de cobrança dos Direitos Creditórios que sejam decorrentes de ações judiciais contra entes públicos ou privados, inclusive no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial, variam de acordo com as regras estabelecidas pelo juízo no qual tramita a Ação Judicial correspondente. Em regra, deverá ser solicitada ao juiz competente a habilitação ou a substituição processual do Fundo como cessionário do crédito, de modo a legitimar o Fundo a praticar os atos necessários e a levantar os valores devidos em virtude dos créditos cedidos.

2. No caso de Direitos Creditórios ainda não reconhecidos, habilitados ou homologados judicialmente, o Fundo poderá necessitar de representação judicial para a defesa de seus interesses perante os entes públicos ou privados devedores, inclusive em processos de falência ou de recuperação judicial, podendo constituir os procuradores que sejam necessários.

3. Caso o Cedente, por qualquer motivo, levante ou receba quaisquer montantes depositados relativos aos Direitos Creditórios em nome do Fundo, sendo vinculados às obrigações contratuais e legais advindas de tal situação assumida pelo Cedente, nos termos do Contrato de Cessão, o Cedente estará obrigada, de forma irrevogável e irretratável a, no prazo estabelecido no respectivo Contrato de Cessão, restituir ou pagar ao Fundo o valor recebido ou levantado indevidamente, sem qualquer dedução ou desconto, a qualquer título.

4. Caso a restituição não seja realizada pelo Cedente conforme item 2 acima, ou seja, identificada pela Gestora a necessidade de realizar cobrança dos Direitos Creditórios, o Custodiante, com apoio da Gestora, conforme necessário, deverá adotar todas as medidas para realizar a cobrança dos valores devidos pelo Cedente ao Fundo.

5. Na ocorrência da contratação mencionada no parágrafo anterior a Administradora disporá de regras e procedimentos, passíveis de verificação, que lhe permitam diligenciar o cumprimento pelo Custodiante e pela Gestora, de suas obrigações de cobrança descritas neste Regulamento. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no website da Administradora.

O acompanhamento do andamento do pagamento dos Direitos Creditórios será realizado, até a formalização do respectivo direito de recebimento (tais como sentença transitada em julgado, homologação de acordo, habilitação/quadros de credores em falência, plano/quadros em recuperação judicial, expedição de alvará ou ordem de pagamento), pela Gestora ou pelo Consultor Especializado, conforme o caso, e, após a formalização do direito de recebimento, pela Gestora, mesmo após a efetiva cessão dos Direitos Creditórios ao Fundo, sob acompanhamento e monitoramento realizado, em qualquer caso, pela Administradora, diretamente ou por meio de terceiros contratados para tanto.
